



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado **CLAUDEMIR ZANCO – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei Complementar**:

Projeto de Lei Complementar nº .../2014

Súmula: Altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica alterado Inciso I, do Parágrafo Único, do Art. 2º, da **SEÇÃO II - Da Zona de Proteção de Ruídos – ZPR**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único...

I - área 1 - composta pela área de cem metros (100,00m) do centro da pista prolongando até trezentos metros (300,00m) de cada cabeceira e, por estar mais próxima á pista, resulta num ruído mais intenso, podendo causar sérios problemas de incômodo conforme o tempo de exposição;

Art. 2º Fica alterado Inciso II, do Parágrafo Único, do Art. 2º, da **SEÇÃO II - Da Zona de Proteção de Ruídos – ZPR**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único...

II - área 2 - composta pela área de duzentos metros (200,00m) do centro da pista prolongando até quinhentos metros

Protocolo Geral

-14-Jul-2014-17:49-020439-1/1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

(500,00m) de cada cabeceira, excluindo a Área 1 e, por estar numa faixa intermediária, o ruído e o incômodo são menores, tornando possível a instalação de algumas atividades, mas restringindo a implantação daquelas ligadas à saúde, educação e cultura;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 30 de junho de 2014.


Claudemir Zanco
Vereador PROS



III. IMPLANTAÇÃO DO AEROPORTO

III.6.4.2. Plano de Zoneamento de Ruído (PZR)

Este plano é composto por duas curvas denominadas **Curvas de Nível de Ruído 1 e 2**, que delimitam três áreas de ruído: **Área I, Área II e Área III**. Uma vez que o incômodo relativo ao ruído aeronáutico está diretamente relacionado à distância da fonte emissora e à intensidade da emissão, são estabelecidas restrições ao uso do solo nas proximidades dos aeroportos (**Áreas I e II**), dependendo das atividades desenvolvidas. Na **Área III**, normalmente não são registrados níveis de incômodo mais significativos e, portanto, não são estabelecidas restrições ao seu uso.

A **Área I**, por ser a mais próxima da pista, é aquela onde o ruído aeronáutico é mais intenso, podendo ocasionar sérios problemas de incômodo conforme o tempo de exposição. Nesta área, a maioria das atividades urbanas é proibida.

Na **Área II**, os níveis de ruído e o incômodo são menores, o que torna possível o estabelecimento de algumas atividades urbanas. Todavia, estão proibidas atividades ligadas à saúde, educação e cultura. No caso das edificações residenciais, estas poderão ser permitidas em situações especiais, mediante elaboração de tratamento acústico.

Dependendo do tipo de aeronave prevista para operar no aeroporto, da freqüência de operação e das características da ocupação da sua área de entorno, no Brasil são considerados dois tipos de Planos de Zoneamento de Ruído (PZR): o Plano Básico de Zoneamento de Ruído (PBZR) e o Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR).

Cabe ressaltar que para fins de planejamento, de setorização do sítio e de aproveitamento da área localizada nas proximidades do aeroporto, o Plano de Zoneamento de Ruído deve ser dimensionado para o último horizonte de planejamento, isto é, para a implantação final prevista para o sítio aeroportuário.

O quadro a seguir apresenta as dimensões das Curvas de Nível de Ruído 1 e 2 utilizadas para o dimensionamento de um Plano Básico de Zoneamento de Ruído.

Categoria da Pista	Curva de Nível de Ruído 1		Curva de Nível de Ruído 2	
	a (m)	b (m)	a (m)	b (m)
Pista Categorias V e VI	100	300	200	500
Pista Categorias III e IV	180	500	400	1.200
Pista Categoria II	240	1.500	600	2.500

III - IMPLANTAÇÃO DO AEROPORTO

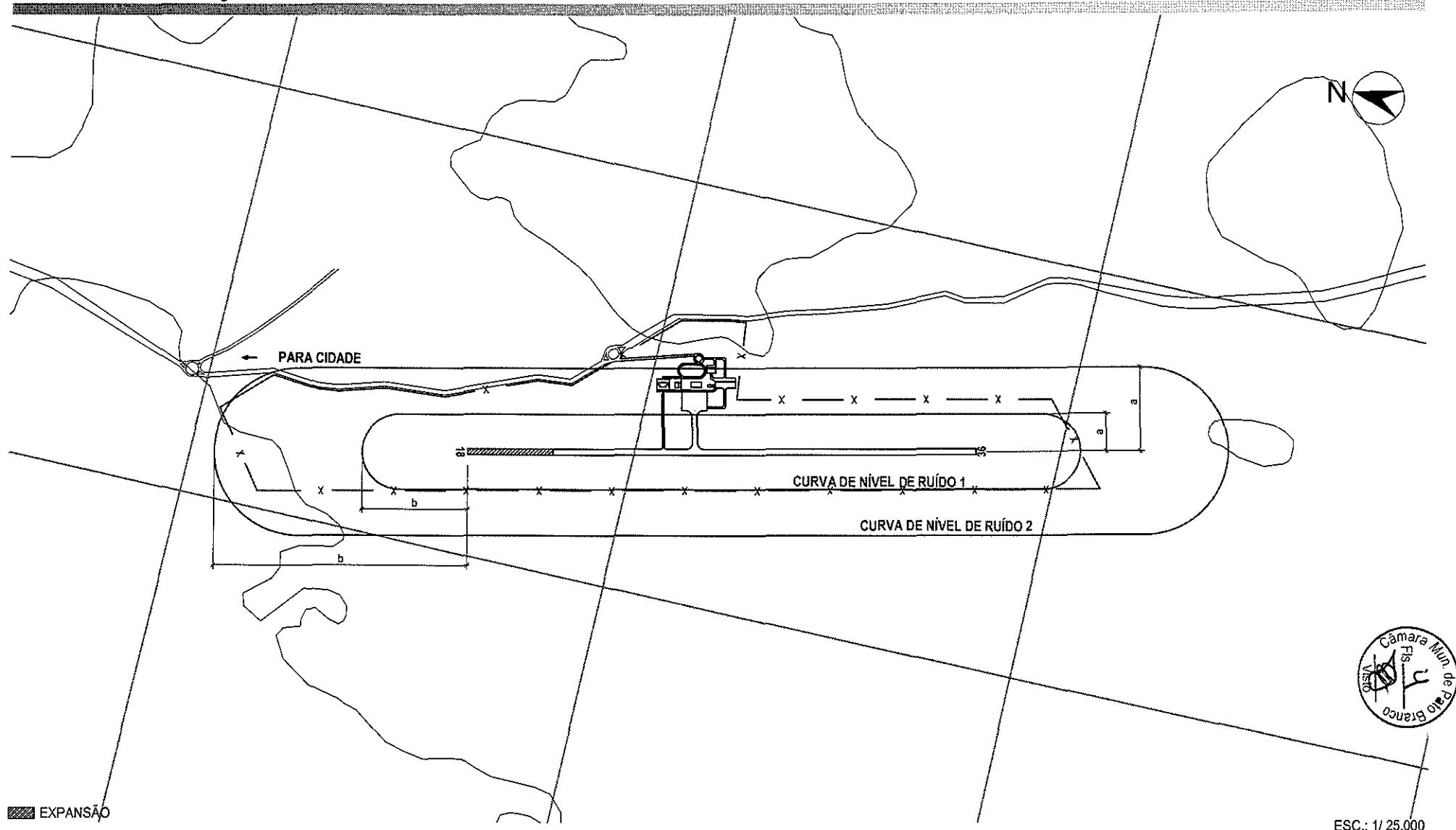


Fig. III.5 PLANO BÁSICO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO DE AERÓDROMO



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei Complementar nº 6/2014

Autoria: Claudemir Zanco (PROS)

PARECER JURÍDICO

O vereador Claudemir Zanco (PROS) propôs o projeto de lei complementar em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 43/2010, que dispõe sobre o zoneamento de uso do solo entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco.

O projeto veio desacompanhado de justificativas.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do projeto.

A análise jurídica de mérito deste projeto fica prejudicada por ora, haja vista dois motivos principais, a saber.

Em primeiro lugar, tem-se que o projeto de lei não veio acompanhado de parecer técnico do Conselho do Plano Diretor – COPLAN, assim como exige o art. 189, IV, da Lei Complementar nº 28/2008, que tem a seguinte redação:

Art. 189. Compete ao Conselho do Plano Diretor: [...]
IV – opinar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, **antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.**

Assim, sem delongas, necessário a instrução do projeto de lei com o parecer a ser emitido pelo COPLAN, tendo em vista a expressa determinação legal neste sentido.

Em segundo lugar, é de se destacar que a lei complementar objeto do projeto em análise deve ser compatível com as normas gerais sobre a Zona Especial de Proteção do Aeródromo, dispostas na Seção III, do Capítulo IV, do Título VIII, do Plano Diretor de Pato Branco (Lei Complementar nº 28/2008).



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Esta análise cabe também ao COPLAN, motivo pelo qual há de se aguardar a manifestação deste Conselho para se emitir um parecer jurídico conclusivo deste projeto de lei.

Desta feita, sem maiores digressões a respeito (ao menos por ora), é que baixamos este projeto para diligência, recomendando-se a uma das três Comissões Permanentes desta Casa que encaminhe cópia deste projeto de lei complementar ao COPLAN, para que este emita seu parecer quanto à proposição legislativa em comento.

Após, postulamos pelo **RETORNO DO PROJETO** para nova e conclusiva análise jurídica do caso, inclusive com algumas questões de ordem técnico-legislativas.

É o parecer.

Pato Branco, 11 de agosto de 2014.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Paraná - PR
Protocolo 00000000000000000000000000000000
Data 18/08/2014 - 15:12 - 02782-1/1
Câmara Municipal de Pato Branco



Estado do Paraná

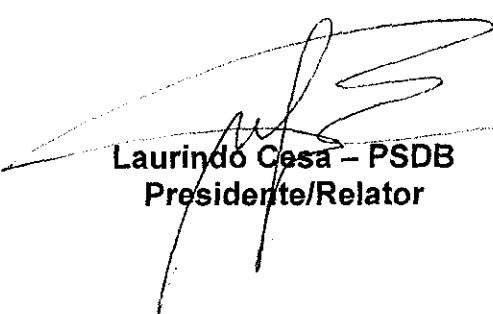
Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

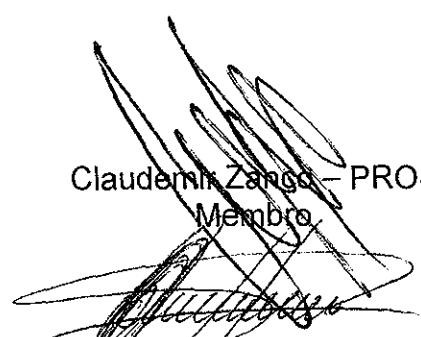
APROVADO	
Data 18/8/2014	
Assinatura	BB
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

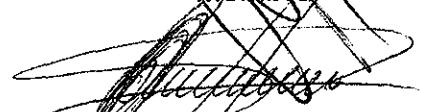
Requer seja oficiado ao COPLAN para que emita parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014.

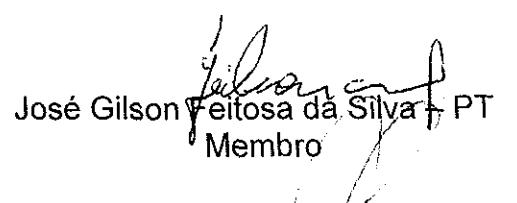
Os Vereadores infra - assinados, Laurindo Cesa – PSDB (**Presidente e relator**), Claudemir Zanco – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Raffael Cantu – PC do B e Clóvis Gresele - PP componentes da **Comissão de Justiça e Redação** do Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 que (Altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco.) de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PROS, requerem que seja oficiado ao **COPLAN** para que emita parecer ao projeto supracitado conforme recomendações do Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal.

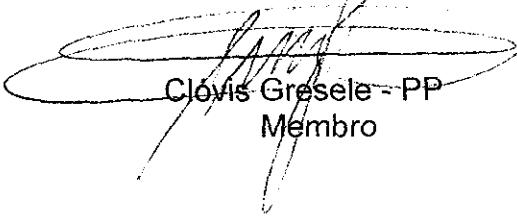
Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 18 de agosto de 2014.


Laurindo Cesa – PSDB
Presidente/Relator


Claudemir Zanco – PROS
Membro


Raffael Cantu – PC do B
Membro


José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro


Clóvis Gresele - PP
Membro



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano



Ofício 18/2014

Pato Branco, 02 de Dezembro de 2014.

Ilustríssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silvério,
DD Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
Pato Branco - PR
OFÍCIO 385/2014 - RESPOSTA

Prezado Senhor:

Em resposta as solicitações dos vereadores Laurindo Cesa, Clóvis Gresele, Claudemir Zanco, Raffael Cantu e José Gilson Feitosa da Silva, membros da Comissão de Justiça e Redação, informamos através do presente nosso parecer técnico favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, que tem por objetivo alterar os incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Complementar nº 43/2010, tendo em vista que a referida alteração tem por objetivo adequar e atualizar a Lei Complementar às normas da Portaria nº 1.141/GM5 de 8 de dezembro de 1987, do Ministério da Aeronáutica conforme pode ser constatado pelo artigo 11 da Lei nº 4.908/2002 da cidade de Bauru- SP, cuja cópia segue anexo.

Atenciosamente,

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Emerson Carlos Michelin
Diretor do Uipa - IPPUPB
Portaria nº 671/2013 de 10/02/2013

Emerson Carlos Michelin
Diretor do IPPUPB e
Presidente do COPLAN

CRGL/

RUA ARARIBÓIA, Nº 94 , CENTRO – FONE (46) 3225 5334 - PATO BRANCO/PR
E-MAIL : IPPUPB@PATOBRANCO.PR.GOV.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO



P. 31819/99 AP. 815/02

LEI N° 4908, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

Aprova o Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo e o Plano Básico de Zoneamento de Ruído do novo Aeroporto de Bauru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º - Ficam aprovados o Plano Básico da Zona de Proteção e o Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Novo Aeroporto de Bauru, de acordo com o Anexo I que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 2º - São aplicáveis a esta Lei as definições, termos e significados de que trata o Artigo 3º, números de 1 a 57- da Portaria nº 1.141/GM5 de 8 de dezembro de 1987, do Ministério da Aeronáutica.
- Art. 3º - A pista de pouso do Novo Aeroporto de Bauru tem as seguintes características:
- 1- Cabeceiras: 15/33
Latitude: 22° 09'22"S
Longitude: 049° 04'09"W
Altitude: 593,80 m
 - 2- Elevação do Aeródromo: 593,80 m
Pista 15/33, com dimensões 2.700,00 x 45,00 m:
- Art. 4º - O Plano Básico de Zona de Proteção do Novo Aeroporto de Bauru contém as seguintes áreas: Faixa de Pista, Áreas de Aproximação, Áreas de Transição, Área Horizontal Interna, Área Cônica e Área Horizontal Externa.
- Art. 5º - Os gabaritos previstos no Plano Básico da Zona de Proteção do Novo Aeroporto de Bauru são os seguintes:
1. *Faixa de Pista 15/33* - com forma retangular, envolve a pista de pouso e tem, em cada ponto, a altitude do ponto mais próximo situado no eixo da pista, medindo de comprimento a extensão da pista - 2.700,00 x 45,00 m acrescida de 60,00 m a cada cabeceira, totalizando 2.820,00 m e de largura 300,00m, sendo 150,00 m para cada lado do eixo da pista;
 2. *Área de Aproximação 15* - estende-se no prolongamento da cabeceira 15, com forma de trapézio, em rampa de 1/50, estando a base menor justaposta à Faixa de Pista 15/33, afastada 60,00 m da cabeceira 15 e na mesma altitude desta - 578,419 m e a base maior afastada 3.000,00 m da base menor, com abertura angular de 9º em relação ao eixo da pista, a partir das extremidades da base menor, na altitude de 638,419 m, portanto com um desnível de 44,619 m em relação à elevação do aeródromo - 593,80 m;
 3. *Área de Aproximação 33* - estende-se no prolongamento da cabeceira 33, com forma de trapézio, em rampa de 1/50, estando a base menor justaposta à Faixa de Pista 15/33, afastada 60,00 m da cabeceira 33 e na mesma altitude desta - 593,80 m e a base maior afastada 3.000,00 m da base menor, com abertura angular de 9º em relação ao eixo da pista, a partir das extremidades da base menor, na altitude de 653,80 m, portanto com um desnível de 60,00 m em relação à elevação do aeródromo - 593,80 m;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ref. Lei 4908/02

4. *Área de Transição 1* - estende-se no sentido do afastamento lateral da pista 15/33, em rampa de 1/7, estando seus limites internos justapostos ao lado nordeste da Faixa de Pista 15/33, Áreas de aproximação 15 e 33, na mesma altitude destas, e seus limites externos, na altitude de 638,80 m, portanto com um desnível de 45,00 m em relação à elevação do aeródromo - 593,80 m;
5. *Área de Transição 2* - estende-se no sentido do afastamento lateral da pista 15/33, em rampa de 1/7, estando seus limites internos justapostos ao lado sudoeste da Faixa de Pista 15/33, Áreas de Aproximação 15 e 33, na mesma altitude destas, e seus limites externos, na altitude de 638,80 m, portanto com um desnível de 45,00 m em relação à elevação do aeródromo- 593,80 m;
6. *Área Horizontal Interna* - estende-se para fora dos limites das Áreas de Aproximação e Transição do Aeródromo de Bauru, seus limites externos são dois semicírculos com 5.200,00 m de raio, com centros nas cabeceiras da pista, concordantes com semi-retas, em igual altitude de 638,80 m, portanto com um desnível de 45,00 m em relação à elevação do aeródromo - 593,80 m;
7. *Área Cônica*- formada por dois semicírculos de 4.000,00 e 4.300,00 m de raio, com centros nas cabeceiras das pistas, concordantes com semi-retas, estando sua parte interna justaposta à Área Horizontal Interna, onde se inicia com altitude de 45,00 m, estende-se em rampa de 1/20 concordando com a Área Horizontal Externa, atingindo a altitude de 653,80 m, portanto com um desnível de 60,00 m em relação à elevação do aeródromo - 593,80 m;
8. *Área Horizontal Externa*- formada por dois semicírculos de 45.000,00 m de raio, com centros nas cabeceiras da pista 15/33, limitados por dois segmentos de reta com ângulo de 40º em relação à direção do eixo da pista 15/33, limitados pela interseção com os segmentos de retas paralelos ao eixo da pista 15/33, na distância de 13.000,00 m, estando sua parte interna justaposta à Área Cônica de Bauru.

Art. 6º -

Não são permitidas, nas áreas de Aproximação e Transição, quaisquer implantações que ultrapassem seus respectivos gabaritos.

Art. 7º -

São permitidas, independentemente de autorização ou consulta ao Comando Aéreo Regional-COMAR, as implantações que se eleverem acima da superfície do terreno em, no máximo, 8,00 m (oito metros) na Área Horizontal Interna, 19,00 m (dezenove metros) na Área Cônica e 30,00 m (trinta metros) na Área Horizontal externa, qualquer que seja o desnível em relação à elevação do Aeródromo; não sendo incluído nesta permissão as instalações ou construções de torres, redes de alta tensão, cabos aéreos, mastros, postes e outros objetos cuja configuração seja pouco visível à distância.

Art. 8º -

Qualquer aproveitamento que ultrapasse os gabaritos das Áreas Horizontal Interna, Cônica e Horizontal Externa, não enquadrados no Parágrafo anterior, deverá ser submetido à autorização do Comando Aéreo Regional-COMAR.

Art. 9º -

Os aspectos primordiais a serem cuidados nas Áreas do Plano Básico da Zona de Proteção do Novo Aeródromo de Bauru referem-se, entre outros, basicamente a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ref. Lei 4908/02

- I. Restrições de gabaritos impostos às instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, que possam embaraçar as manobras das aeronaves;
- II. Atividades que produzam quantidade de fumaça que possa comprometer o vôo visual;
- III. Atividades que produzam quantidades de partículas de sólidos que possam danificar as turbinas das aeronaves;
- IV. Atividades que possam atrair pássaros;
- V. Equipamentos ou atividades que produzam, direta ou indiretamente, interferência nas telecomunicações aeronáuticas;
- VI. Equipamentos de difícil visibilidade ou que prejudiquem a visibilidade do piloto.

Art. 10 -

O Plano de Zoneamento de Ruído do Novo Aeroporto de Bauru contém a Área I, Área II e Área III, conforme descreve e define o Anexo.

Art. 11 -

Os gabaritos previstos no Plano Básico de Zoneamento de ruído são os seguintes:

1. Área I- envolve a pista de pouso e abrange toda a área interna à Curva de Nível de Ruído I, a qual é composta por dois segmentos de reta paralelos ao eixo da pista de pouso e afastados de 240,00 m para cada lado do eixo, concordantes com dois semicírculos de raio igual ao afastamento com seus quadrantes extremos afastados de 1.500,00 m das cabeceiras da pista.
2. Área II- estende-se para fora da Curva de Nível de Ruído I e seu limite externo é a Curva de Nível de Ruído II, a qual é composta por dois segmentos de reta paralelos ao eixo da pista de pouso e afastados de 600,00 m para cada lado do eixo, concordantes com dois semicírculos de raio igual ao afastamento seus quadrantes extremos afastados 2.500,00 m, das cabeceiras da pista.
3. Área III- estende-se para fora da Curva de Nível de Ruído II.

Art. 12 -

São permitidos, na Área I, a implantação, o uso e o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - Produção e extração de recursos naturais:

- 1 - agricultura;
- 2 - piscicultura;
- 3 - silvicultura;
- 4 - mineração; e
- 5 - atividades equivalentes.

II - Serviços Públicos ou de Utilidade Pública:

- 1 - estação de tratamento de água e esgoto;
- 2 - reservatório de água;
- 3 - cemitério; e
- 4 - equipamentos urbanos equivalentes.

III - Comercial:

- 1 - depósito e armazenagem;
- 2 - estacionamento e garagem para veículos;
- 3 - feiras livres; e
- 4 - equipamentos urbanos equivalentes.

IV - Recreação e Lazer ao Ar Livre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO



ref. Lei 4908/02

- 1 - praças, parques, áreas verdes;
- 2 - campos de esporte; e
- 3 - equipamentos urbanos equivalentes.

V - Transporte:

- 1 - rodovias;
- 2 - ferrovias;
- 3 - terminais de carga e passageiros;
- 4 - auxílios à navegação aérea; e
- 5 - equipamentos urbanos equivalentes.

VI - Industrial:

Art. 13 - Não são permitidos, na Área II, a implantação, o uso e o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - Residencial

II - Saúde:

- 1 - hospital e ambulatório;
- 2 - consultório médico;
- 3 - asilo; e
- 4 - equipamentos urbanos equivalentes.

III - Educacional:

- 1 - escola;
- 2 - creche; e
- 3 - equipamento urbano equivalentes.

IV - Serviços Públicos ou de Utilização Pública:

- 1 - hotel e motel;
- 2 - edificações para atividades religiosas;
- 3 - centros comunitários e profissionalizantes; e
- 4 - equipamentos urbanos equivalentes.

V - Cultural:

- 1 - biblioteca;
- 2 - auditório, cinema, teatro, e
- 3 - equipamentos urbanos equivalentes.

Parágrafo Único - Deverão ser autorizadas pelo Órgão Municipal competente, mediante aprovação do Departamento de Aviação Civil- DAC- as atividades elencadas no artigo anterior.

Art. 14 - O traçado dos Planos de que trata esta Lei deverá ser atualizado a cada cinco (05) anos ou sempre que houver modificações na classe do aeroporto ou alteração no posicionamento das cabeceiras da pista do mesmo.

Art. 15 - Esta lei obedece às diretrizes da Portaria GM 5, nº 1.141 de 8 dezembro de 1987, que dispõe sobre Zonas de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano

PROC. N° 162/02
FOLHAS 108 P



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO



ref. Lei 4908/02

Básico de Zona de Proteção de Heliportos e o Plano Básico de Zona de Proteção de Auxílios e Navegação Aérea, bem como a Resolução nº. 4, de 09 de outubro de 1995, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre a "Área de Segurança Aeroportuária- ASA".

- Art. 16 - Além das disposições legais desta lei deverão ser obedecidas as normas e leis estaduais e federais referentes à matéria.
- Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.310, de 15 de junho de 1998.

Bauru, 9 de outubro de 2002

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LÚIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Cumpridas as exigências legais
encaminha-se o presente processo
ao Serviço de Microfilmagem e
Arquivo.
Bauru, 20/01/03

Ministério da Advocacia Geral do Estado



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei Complementar nº 6/2014

Autoria: Claudemir Zanco (PROS)

PARECER JURÍDICO

Às fls. 5-6, postulamos pelo retorno do projeto ao Executivo, uma vez que, resumidamente, referido projeto de lei não veio instruído com o parecer técnico do COPLAN, tal como determina o art. 189, IV, da Lei Complementar nº 28/2008.

À fl. 9 fora juntado um Ofício do Presidente do COPLAN, no qual consta a informação de aquele Conselho exarou parecer técnico favorável à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

O COPLAN é um órgão técnico, previsto na Lei Complementar Municipal nº 28/2008 (que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco), cujo Regimento Interno foi aprovado pelo Decreto nº 5.410/2009. É a redação do art. 188, da LC nº 28/2008:

Art. 188. Fica criado o Conselho do Plano Diretor de Pato Branco - COPLAN, órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e política urbana, vinculado ao Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB, o qual deverá disponibilizar os recursos administrativos necessários ao seu funcionamento e que terá a seguinte composição: [...]

No mesmo norte, os incisos I e IV, do art. 189, da LC nº 28/2008, assim dispõem:

Art. 189. Compete ao Conselho do Plano Diretor:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação; [...]

IV – opinar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, **antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Portanto, teoricamente, o parecer técnico do COPLAN, **reduzido a uma Resolução**, tem o condão de analisar a proposição/alteração legislativa de interesse da política urbana, tal como o projeto de lei em análise, porquanto, repisa-se, foi justamente criado para análise técnica das matérias urbanísticas no Município de Pato Branco.

Destaca-se que não houve a juntada dos parecer técnico em si, tampouco da Resolução oriunda da aprovação pelo COPLAN da presente proposição legislativa, motivo pelo qual **recomendamos às Comissões Permanentes que oficiem o COPLAN para fazer a juntada da Resolução que aprovou a presente proposta.**

Neste sentido, tem-se que o Decreto nº 5.410, de 16 de março de 2009 tem o condão de aprovar o Regimento Interno do COPLAN, conforme estabelece o seu art. 1º:

Art. 1º Fica aprovado o **Regimento Interno do Conselho do Plano Diretor, COPLAN**, também denominado Conselho da Cidade, conforme consta da cópia anexa, que fica incorporado a este Decreto.

Por sua vez, o art. 8º, do Regimento Interno do COPLAN assim estabelece:

Art. 8º O Plenário só poderá deliberar quando reunido com a maioria simples (metade mais um) das entidades integrantes, as quais deverão comparecer até 15 minutos após o horário marcado para o início da referida sessão.

§ 1º Serão consideradas aprovadas pelo Plenário as deliberações do Conselho que forem aprovadas por 2/3 (dois terços) dos presentes, (previsto no § 2º do artigo 188 do Plano Diretor), cabendo ao presidente, além do voto de qualidade, o voto de desempate.

§ 2º Os assuntos debatidos em sessões do Plenário, **serão registrados em ata datada, numerada e submetida à aprovação na sessão seguinte, a qual conterá: a relação dos presentes, o resumo de cada informe, as deliberações, relação dos temas abordados e as conclusões registradas mediante os votos a favor, contra e abstenções.** Quando aprovada, deverá ser assinada por todos os conselheiros presentes à sessão anterior.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



§ 3º As decisões e as recomendações do COPLAN serão formalizadas por Resoluções, devidamente publicadas em Diário Oficial do Município de Pato Branco.

Deste modo, repisa-se, recomendamos às Comissões Permanentes ou mesmo à Presidência da Casa que envie Ofício ao COPLAN para esclareça esta situação, haja vista que a não observância das regras do seu Regimento Interno podem macular toda a tramitação do projeto de lei em tela.

Assim, sem delongas, como o COPLAN exarou parecer favorável, a análise jurídica quanto ao mérito da proposta deve estar vinculada ao que opinou o referido órgão.

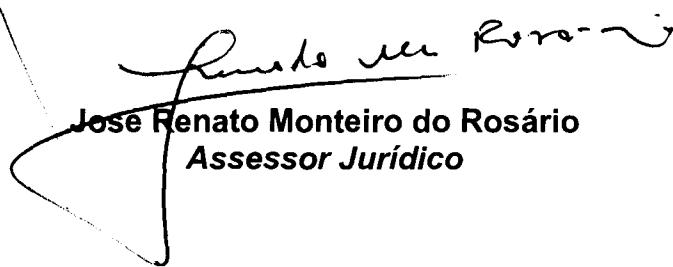
Salienta-se que a análise de mérito quanto à votação do projeto deve ser exercida por cada vereador no momento da discussão e apreciação do projeto em Plenário, levando-se sempre em consideração o interesse público e o atendimento do anseio da comunidade.

Com a juntada do parecer técnico do COPLAN, bem como da respectiva Resolução e seu comprovante da publicação legal (observando-se, assim, as normativas do Regimento Interno do próprio COPLAN), entendemos que o projeto de lei em tela merece normal tramitação regimental.

É o parecer, em três laudas.

Pato Branco, 4 de fevereiro de 2015.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO	
Data	23/02/2015
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	

Requer seja oficiado ao COPLAN para que emita parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014.

O Vereador infra - assinado, **Laurindo Cesa – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, requer que seja oficiado ao COPLAN para que emita seu parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 que (Altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco.) de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PROS, que está em tramitação na casa para emitir parecer ao projeto.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 13 de fevereiro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Referência: 777-000-2015-02-00049-11

LAURINDO CESAS
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Palho Branco

Estado do Paraná



**Excelentíssimo Senhor
Enio Ruaro**
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 25/5/2015
Assinatura 
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

REITERANDO. Requer seja oficiado ao COPLAN para que emita parecer e a juntada da Resolução quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014.

O Vereador infra - assinado, **Laurindo Cesa – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de acordo com o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, requer que seja oficiado ao **COPLAN** para que emita seu parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 que (Altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco.) de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PROS, que está em tramitação na casa para emitir parecer ao projeto. Ainda requer a juntada da Resolução que aprovou a presente proposta.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de maio de 2015.

LAURINDO CESA
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Sexta-Feira, 13 de Fevereiro de 2015

GABINETE DO VEREADOR AUGUSTINHO POLAZZO - PROS

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 17/02/2016
Assinatura 18
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Requerem seja oficiado ao COPLAN para que emita parecer técnico, tal como determina o art. 189, IV, da Lei Complementar nº 28/2008, Resolução e seu comprovante da publicação legal, observando-se as normativas do Regimento Interno da própria COPLAN, art. 8º.

Os vereadores **Augustinho Polazzo – PROS**, **José Gilson Feitosa da Silva – PT**, **Laurindo Cesa – PSDB**, **Raffael Cantu – PCdoB**, **Vilmar Maccari – PDT**, componentes da **Comissão de Justiça e Redação**, para análise do Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 que altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, de autoria do Vereador Claudemir Zanco – PROS, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco requerem seja oficiado ao **COPLAN** que emita **parecer técnico**, tal como determina o art. 189, IV, da Lei Complementar nº 28/2008, **Resolução e seu comprovante da publicação legal**, oriunda da aprovação da proposição legislativa em questão, observando-se as normativas do Regimento Interno da própria COPLAN, art. 8º. Justifica-se o presente requerimento por recomendação do Parecer do Departamento Jurídico da Câmara Municipal, de 4 de fevereiro de 2015, cópia anexa.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 16 de fevereiro de 2016.

Augustinho Polazzo - PROS
Membro/Relator

José Gilson F. da Silva - PT
Presidente

Laurindo Cesa - PSDB
Membro

Raffael Cantu - PCdoB
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

RGP N° 2/2016



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 35/2016

Pato Branco, 18 de fevereiro de 2016.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Augustinho Polazzo - PROS**, **José Gilson Feitosa da Silva - PT**, **Laurindo Cesa - PSDB**, **Raffael Cantu - PCdoB**, **Vilmar Maccari - PDT**, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, encaminha cópia do **Projeto de Lei Complementar nº 6/2014**, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PROS, que altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso - ZUSEA do Município de Pato Branco e solicita os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de analisar e posteriormente enviar a esta Casa de Leis parecer técnico.

O parecer deverá ser emitido conforme determina o art. 189, IV, da Lei Complementar nº 28/2008, Resolução e seu comprovante da publicação legal, oriunda da aprovação da proposição legislativa em questão, observando-se as normativas do Regimento Interno do próprio COPLAN, art. 8º, atendendo assim recomendação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, conforme parecer datado de 4 de fevereiro de 2015, cópia **anexa**.

Atenciosamente.

(
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Senhor **Emerson Carlos Michelin**
Presidente do Coplan - Conselho do Plano Diretor
emerson@patobranco.pr.gov.br
Rua Arariboia, 94
Pato Branco - Paraná

3205.0010
10/01/2016 - Atenc. (lido)
Lançamento da convocação
para audições de julgamento
de impetrado e Carlos Júnior



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 03/2017

Pato Branco, 6 de janeiro de 2017.

Senhores Vereadores:

Considerando o encerramento da Legislatura 2013 a 2016, e conforme determina o **artigo 131** do Regimento Interno, Vossas Senhorias deverão informar expressamente, via e-mail ou ofício, se desejam que os projetos de suas autorias, que não foram deliberados definitivamente (conforme arquivo anexo), sejam arquivados. Caso contrário os mesmos serão analisados e deliberados em Plenário nesta Legislatura.

"Art. 131. Ao encerrar-se a Legislatura, as proposições de vereadores que não concorreram a um novo mandato ou não reeleitos, sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente, **antes de serem arquivadas serão realizadas consultas formais aos seus proponentes**, que conforme sua vontade poderão serem analisadas e deliberadas em Plenário pela Legislatura seguinte, desde que preserve o nome dos respectivos autores.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes."

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, enclosed in a circular emblem that appears to be a stylized globe or map.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Senhor Vereador
Pato Branco – Paraná



Assunto: Ofício n° 03/2017/CMPB

De: Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>

Data: 10 de janeiro de 2017 10:20

Para: clovisgresele@yahoo.com.br, Enio Ruaro <vereadorenioruaro@gmail.com>, Ito Oliveira <vereadoritoliveira@gmail.com>, Guilherme Silverio <guilherme@fadep.br>, Leunira Tesser <leunira.tesser@gmail.com>, Rafael Cantú <rafaelcantu@gmail.com>

Bom dia, segue em anexo o ofício. Atenciosamente.

De: GUILHERME SILVERIO <guilherme@fadep.br>

Data: 10 de Janeiro de 2017 12:32

Para: Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>

Olá! Sobre meu projeto de cidadão honorário - Pr Claudio Balbino. Desejo que seja apreciado em plenário.

Guilherme Silverio

Mensagem verificada pelo AntiSpam FADEP <http://antispam.fadep.br>

De: LEUNIRA TESSER <leunira.tesser@gmail.com>

Data: 16 de janeiro de 2017 14:11

Para: Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>

Boa tarde,

Solicito aos nobres vereadores que levem a plenário os projetos que estou como autora ou coautora. Quero ver como ficará o veto do projeto PORTEIRA ADENTRO, pois trata de reivindicações de nossos agricultores. E aí Presidente?? Vai encarar o Executivo??

Rozane Fátima

Glasson <[rozanefatimigiasson@gmail.com](mailto:rozanefatimagiasson@gmail.com)>

31/01/2017

10:06 (Há 4 horas)

para clovis, ITO, Raffael

Bom dia, preciso que vocês respondam o ofício n° 3/2017 referente a tramitação dos projetos de suas autorias, conforme e-mail enviado pelo Gean, em 10 de janeiro, anexo. Informar se querem que os mesmos sejam arquivados ou que sejam votados. Obrigada.

RAFFAEL CANTÚ

14:28 (Há 1 minuto)

para mim

Boa tarde,

Em resposta à solicitação do Ofício n° 3/2017, solicito que todos os projetos de minha autoria que ficaram pendentes, sem serem votados ou arquivados na legislatura 2013-2016, sigam trâmite normal na atual legislatura para que possam ser analisados pelas comissões permanentes, bem como, votados.

Muito obrigado,

CLÓVIS GRESELE

14:35 (Há 1 minuto)

para mim

Oi Rozane!

Sim meus projetos podem dar andamento normal, conforme regimento da casa.

Obrigado !

Clóvis Gresele

1º/02/2017

ITO OLIVEIRA

17:29 (Há 14 horas)

para mim

SOLICITO A TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS.

Vereador **ENIO RUARO** comunicou pessoalmente ao servidor Gean que os projetos de sua autoria, que estão pendentes, poderão seguir a regimental tramitação na próxima legislatura.

Vereador **LAURINDO CESÁRIO** fez requerimento aprovado na sessão de 12 de dezembro de 2016, requerendo a continuidade da tramitação dos projetos de sua autoria.



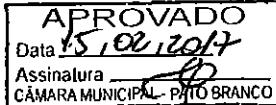
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT

RGF Nº 034/2017

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



A Comissão de Justiça e Redação requer parecer técnico por parte do Conselho do Plano Diretor - COPLAN, na pessoa do Presidente, Sr. Emerson Carlos Michelin, com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 (em anexo).

Os vereadores infra-assinados, membros da **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Conselho do Plano Diretor - COPLAN**, na pessoa de seu Presidente, **Sr. Emerson Carlos Michelin**, solicitando parecer técnico com relação ao **Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 (em anexo)**, que altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de uso do solo no entorno do aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do município de Pato Branco.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2017

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
Fis 23
Protocolo Geral
Câmara Municipal de Pato Branco PR
-13-Fev-2017-13:48-027482-17/1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

RGF Nº 106/2017

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 03/05/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A Comissão de Justiça e Redação reitera pedido de emissão de parecer técnico por parte do Conselho do Plano Diretor - COPLAN, na pessoa do Presidente, Sr. Emerson Carlos Michelin, com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 (em anexo).

Os vereadores infra-assinados, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marínês Bóff Gerhardt- PSDB, Rodrigo José Correia- PSC, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Conselho do Plano Diretor - COPLAN, na pessoa de seu Presidente, Sr. Emerson Carlos Michelin, reiterando pedido de emissão de parecer técnico com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 (em anexo), que altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de uso do solo no entorno do aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do município de Pato Branco.

O parecer deverá ser emitido conforme determina o artigo 189, inciso IV, da Lei Complementar nº 28/2008, como também o Regimento Interno do COPLAN, que assim estabelece em seu artigo 8º §3º: "As decisões e as recomendações do COPLAN serão formalizadas por Resoluções, devidamente publicadas em Diário Oficial do Município de Pato Branco."

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 26 de abril de 2017

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marínês Bóff Gerhardt- PSDB
Membro

Moacir Gregolin – PMDB
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Ofício 012/2017

Pato Branco, 17 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo,
DD Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Prezado Senhor:

Ref.: Resposta ao Ofício nº 364/2017

Em resposta ao Ofício em epígrafe em que é solicitado parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, de autoria do Vereador Claudemir Zanco que altera a Lei Complementar nº 43 de 25/11/2010, informamos o que segue:

- 1- Não há necessidade de reunir o COPLAN para emitir parecer técnico, pois trata-se especificamente de uma adequação da lei municipal à norma federal denominada "*Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 161, Emenda nº 01*", editado pela ANAC em 13/09/2013, conforme consta nas pags. 6/18 e 7/18, cópia anexo, que prevêem que as Curvas de Nível de Ruído 1 e 2 passaram a ser medidas a partir do *elxo da pista* e não mais da *lateral* conforme consta nos incisos "I" e "II" do "Parágrafo único" do artigo 2º da nossa Lei Complementar nº 43/2010;
- 2- Neste contexto, é necessário que seja alterado o Projeto de Lei supracitado nos termos do parágrafo 4º do Artigo 56 do Regimento da Câmara Municipal, substituindo-se a expressão "*do centro da pista*" para *elxo da pista*, mantendo-se as demais palavras e expressões;
- 3- Sugere-se ainda, a elaboração e apresentação de emendas aditivas ao referido projeto de lei com os seguintes teores:

"EMENDA ADITIVA"

Art.... Revoga-se o Inciso I do art. 4º da Lei Complementar no 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco."

"EMENDA ADITIVA"



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Art.... Modifica o Parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, o qual passara a ter a seguinte redação:

"Art. 4º .

...

Parágrafo único Para efetuar construção na área 2 descrita no artigo 2º desta lei, o proprietário, usuárlo ou incorporador do imóvel deve apresentar projetos com medidas de redução de níveis de ruídos (RR) de 25dB (vinte e cinco decibéis)no projeto de construção onde houver permanência prolongada de pessoas."

Atenciosamente,

Carlos Michelini
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Efetivo: Carlos Michelini
Secretaria de Planejamento Urbano
Data: 30/01/2013



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 161
EMENDA nº 01

Título:	PLANOS DE ZONEAMENTO DE RUÍDO DE AERÓDROMOS – PZR	
Aprovação:	Resolução ANAC nº 281, de 10 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2013, Seção I, páginas 14-15.	Origem: SIA

SUMÁRIO

SUBPARTE A – GENERALIDADES

- 161.1 Termos e definições
- 161.3 Síglas, abreviaturas e símbolos

SUBPARTE B – PLANO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO – PZR

- 161.11 Aplicabilidade
- 161.13 Disposições gerais
- 161.15 Critérios para definição do tipo de PZR

SUBPARTE C – PLANO BÁSICO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO – PBZR

- 161.21 Disposições gerais
- 161.23 Composição de curvas de ruído

SUBPARTE D – PLANO ESPECÍFICO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO – PEZR

- 161.31 Metodologia para elaboração das curvas de ruído que compõem o PEZR
- 161.33 Validação das curvas de ruído

SUBPARTE E – USO DO SOLO

- 161.41 Compatibilidade do uso do solo

SUBPARTE F – RELACIONAMENTO ENTRE OPERADOR DE AERÓDROMO, ÓRGÃOS LOCAIS E COMUNIDADES DO ENTORNO

- 161.51 Compatibilização ao uso do solo
- 161.53 Gerenciamento do ruído aeronáutico
- 161.55 Monitoramento de ruído

SUBPARTE G – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- 161.61 Disposições finais e transitórias



SUBPARTE A GENERALIDADES

161. 1 Termos e definições

Para efeito deste regulamento aplicam-se os termos e definições estabelecidos a seguir, bem como aqueles disponíveis no RBAC 01, denominado “Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil. Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida”; no RBAC 139, denominado “Certificação Operacional de Aeroportos”; na Resolução ANAC nº 153, de 18 de junho de 2010, que dispõe sobre a aprovação de Planos Diretores Aeroportuários; e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.

- (a) Aeródromo compartilhado: aeródromo sede de unidade aérea militar, que compartilha sua infraestrutura com aeródromo civil, sediando tanto operações aéreas militares como operações civis de transporte aéreo de passageiros e carga.
- (b) Cartas de navegação por instrumentos: sistema constituído por uma série de tipos de cartas que devem ser reeditadas periodicamente, segundo um rigoroso calendário, estabelecido por compromissos internacionais assumidos pelo COMAER, perante a ICAO. Estas cartas contêm informações topográficas, que praticamente não sofrem modificações, e informações aeronáuticas, que estão sujeitas a um processo de atualização extremamente dinâmico.
- (c) Cartas de navegação visual: cartas destinadas a apoiar os voos, para cuja navegação são utilizadas referências visuais do solo. Em muito assemelham-se às Cartas Topográficas do Mapeamento Sistemático, produzidas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro e pelo IBGE, porém contam com características próprias para atender à finalidade aeronáutica.
- (d) Empreendimento: qualquer iniciativa, de natureza pública ou privada, destinada ao aproveitamento econômico ou social da propriedade de uma determinada parcela do solo urbano ou rural.
- (e) Movimento de aeronave: termo genérico utilizado para caracterizar um pouso, uma decolagem, ou um toque e arremetida de aeronaves civis no aeródromo.
- (f) Nível de ruído médio dia-noite: nível de ruído médio de um período de 24 horas, calculado segundo a metodologia Day-Night Average Sound Level- DNL.
- (g) Permanência prolongada de pessoas: situação em que o indivíduo permanece por seis horas ou mais em um recinto fechado.
- (h) Plano Básico de Zoneamento de Ruído – PBZR: Plano de Zoneamento de Ruído de Aeródromo composto pelas curvas de ruído de 75 e 65 e elaborado nos termos deste RBAC, a partir de perfis operacionais padronizados, conforme disposto na Subparte C.
- (i) Plano de Zoneamento de Ruído de Aeródromo – PZR: documento elaborado nos termos deste RBAC, que tem como objetivo representar geograficamente a área de impacto do ruído aeronáutico decorrente das operações nos aeródromos e, aliado ao ordenamento adequado das atividades situadas nessas áreas, ser o instrumento que possibilita preservar o desenvolvimento dos aeródromos em harmonia com as comunidades localizadas em seu entorno.
- (j) Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR: Plano de Zoneamento de Ruído de Aeródromo composto pelas curvas de ruído de 85, 80, 75, 70 e 65 e elaborado nos termos deste RBAC, a partir de perfis operacionais específicos, conforme disposto na Subparte D.



Data da emissão: 13 de setembro de 2013

RBAC nº 161

Emenda nº 01

(k) Ponto de teste de motores: posição prevista para que uma aeronave realize testes de motores.

(l) Redução de Nível de Ruído (exterior para interior) – RR: diferença entre as medidas simultâneas de nível de ruído externo e interno à edificação, considerando uma fonte sonora constante.

(m) Restrição operacional: qualquer medida determinada pela ANAC que condicione ou reduza a operação de um determinado aeródromo.

(n) Residência multifamiliar: edificação destinada exclusivamente à habitação, isolada ou agrupada horizontal ou verticalmente, com mais de uma unidade autônoma por lote.

(o) Residência unifamiliar: edificação destinada à habitação, com apenas uma unidade autônoma por lote.

(p) Ruído aeronáutico: ruído oriundo das operações de circulação, aproximação, pouso, decolagem, subida, rolamento e teste de motores de aeronaves, não considerando o ruído produzido por equipamentos utilizados nas operações de serviços auxiliares ao transporte aéreo, para fins do Plano de Zoneamento de Ruído.

(q) Ruído de fundo: média dos níveis de ruído em determinado local e hora, considerados na ausência de ruído aeronáutico.

(r) Uso do solo: resultado de toda atividade urbana ou rural, que implique em controle, apropriação ou desenvolvimento de atividades antrópicas em um espaço ou terreno.

161. 3 Siglas, abreviaturas e símbolos

CGRa – Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico.

DNL – *Day-Night Average Sound Level* (nível de ruído médio dia-noite).

PBZR – Plano Básico de Zoneamento de Ruído.

PEZR – Plano Específico de Zoneamento de Ruído.

PZR – Plano de Zoneamento de Ruído.

PDIR – Plano Diretor.

RR – Redução de Nível de Ruído.

SIRGAS 2000 – Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas 2000.

WGS 84 – *World Geodetic System 1984*.

SUBPARTE B
PLANO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO – PZR

161.11 Aplicabilidade

- (a) Este regulamento estabelece, para os operadores de aeródromos, os requisitos de elaboração e aplicação do Plano de Zoneamento de Ruído – PZR e define critérios técnicos aplicáveis na análise de questões relacionadas ao ruído aeronáutico na aviação civil.
- (b) A autorização de construção ou modificação de características físicas e/ou operacionais e de cadastro de aeródromos está condicionada ao cumprimento das Subpartes B, C, D e E deste regulamento.
- (c) Todo aeródromo civil ou compartilhado deve ter, obrigatoriamente, um PZR que será cadastrado pela ANAC nos termos deste RBAC.
- (d) Quando se tratar de aeródromo compartilhado, o operador de aeródromo deve consultar o Comando da Aeronáutica – COMAER antes de elaborar o PZR.

161.13 Disposições gerais

- (a) O PZR é composto pelas Curvas de Ruído e pelas compatibilizações e incompatibilizações ao uso do solo estabelecidas para as áreas delimitadas por essas curvas.
- (b) Curvas de ruído são linhas traçadas em um mapa, cada uma representando níveis iguais de exposição ao ruído.
- (1) Curva de Ruído de 85 é a linha traçada a partir da interpolação dos pontos que apresentam nível de ruído médio dia-noite de 85 dB.
- (2) Curva de Ruído de 80 é a linha traçada a partir da interpolação dos pontos que apresentam nível de ruído médio dia-noite de 80 dB.
- (3) Curva de Ruído de 75 é a linha traçada a partir da interpolação dos pontos que apresentam nível de ruído médio dia-noite de 75 dB.
- (4) Curva de Ruído de 70 é a linha traçada a partir da interpolação dos pontos que apresentam nível de ruído médio dia-noite de 70 dB.
- (5) Curva de Ruído de 65 é a linha traçada a partir da interpolação dos pontos que apresentam nível de ruído médio dia-noite de 65 dB.
- (c) Elaborado o PZR conforme a metodologia prevista neste regulamento, inserindo as recomendações ao uso do solo dispostas na Subparte E, caberá ao operador de aeródromo registrá-lo na ANAC.
- (d) O operador de aeródromo, após a efetivação do registro do PZR na ANAC, deve divulgá-lo ao(s) município(s) abrangido(s) pelo Plano e demais órgãos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu registro.
- (e) O operador de aeródromo deve garantir cumprimento do estabelecido no PZR por parte de todos os agentes envolvidos em suas operações no interior do sítio aeroportuário.
- (f) O operador de aeródromo deve manter o PZR atualizado sempre que ocorrerem alterações de natureza física ou operacional que interfiram nos requisitos definidos neste RBAC.

Data da emissão: 13 de setembro de 2013

RBAC nº 161
Emenda nº 01



161. 15 Critérios para definição do tipo de PZR

- (a) O operador de aeródromo deve utilizar o critério apresentado a seguir para definir a obrigatoriedade de aplicação de um Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR:
- (1) para aeródromos com média anual de movimento de aeronaves dos últimos 3 (três) anos superior a 7.000 (sete mil), deve ser aplicado um PBZR.
 - (2) para os demais aeródromos, é facultado ao operador de aeródromo escolher o tipo de plano a ser elaborado, Plano Básico de Zoneamento de Ruído – PBZR ou PEZR.
- (b) A ANAC poderá solicitar a elaboração de um PEZR a qualquer aeródromo.

SUBPARTE C
PLANO BÁSICO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO – PBZR

161.21 Disposições Gerais

- (a) O PBZR possui curvas de ruído de 75 e 65 com formas geométricas simplificadas cujas configurações e dimensões são apresentadas, respectivamente, na Figura C-1 e na Tabela C-1.
- (b) As curvas de ruído de um PBZR serão obtidas por meio do enquadramento de cada pista de pouso e decolagem do aeródromo em uma das quatro classes especificadas na Tabela C-1, considerando o número de movimentos de aeronaves no ano anterior.
- (c) O operador de aeródromo deve fazer constar do PBZR:
 - (1) planta, nos formatos eletrônico e impresso, em escala que possibilite a identificação de ruas e lotes da região, contendo no mínimo os seguintes itens:
 - (i) coordenadas geográficas das cabeceiras das pistas de pouso e decolagem e, no caso de helipontos, de seu centro geométrico;
 - (ii) limites do sítio aeroportuário;
 - (iii) as curvas de ruído de 75 e 65;
 - (iv) escala gráfica;
 - (v) legenda.
 - (2) tabela contendo os usos compatíveis e incompatíveis para as áreas abrangidas pelo Plano, de acordo com o exposto na Subparte E.
- (d) O operador de aeródromo deve fornecer todas as coordenadas geográficas em formato grau, minuto e segundo, com prévio estabelecimento do Sistema Geodésico de Referência – preferencialmente o WGS 84 ou SIRGAS 2000, que deve ser o mesmo para todos os pontos.

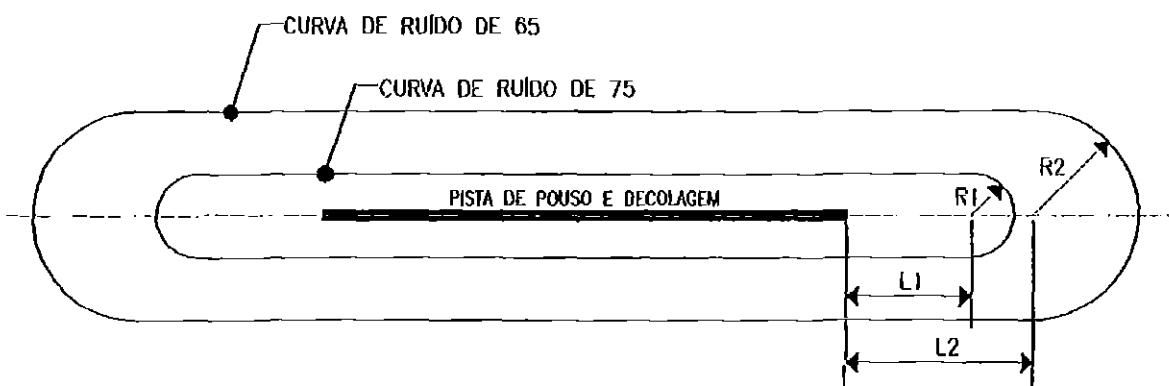


FIGURA C-1- Curvas de Ruído de 75 e 65

Legenda:

L1: distância horizontal, medida sobre o prolongamento do eixo da pista, entre a cabeceira e o centro do semicírculo de raio R1.

Data da emissão: 13 de setembro de 2013

RBAC nº 161
Emenda nº 01

L2: distância horizontal, medida sobre o prolongamento do eixo da pista, entre a cabeceira e o centro do semicírculo de raio R2.

R1: raio do semicírculo da curva de ruído de 75 com centro sobre o prolongamento do eixo da pista.

R2: raio do semicírculo da curva de ruído de 65 com centro sobre o prolongamento do eixo da pista.

TABELA C-1- Dimensões (em metros) das Curvas de Ruído de 75 e 65

Movimento anual	Classe	L1	R1	L2	R2
Até 400	1	70	30	90	60
De 401 a 2.000	2	240	60	440	160
De 2.001 a 4.000	3	400	100	600	300
De 4.001 a 7.000	4	550	160	700	500

(e) Para efeito de elaboração e aplicação do PBZR para helipontos, os raios das Curvas de Ruído de 75 e 65 são, respectivamente, 100 e 300 m, traçados a partir do centro geométrico do heliponto, conforme apresentados na Figura C-2.

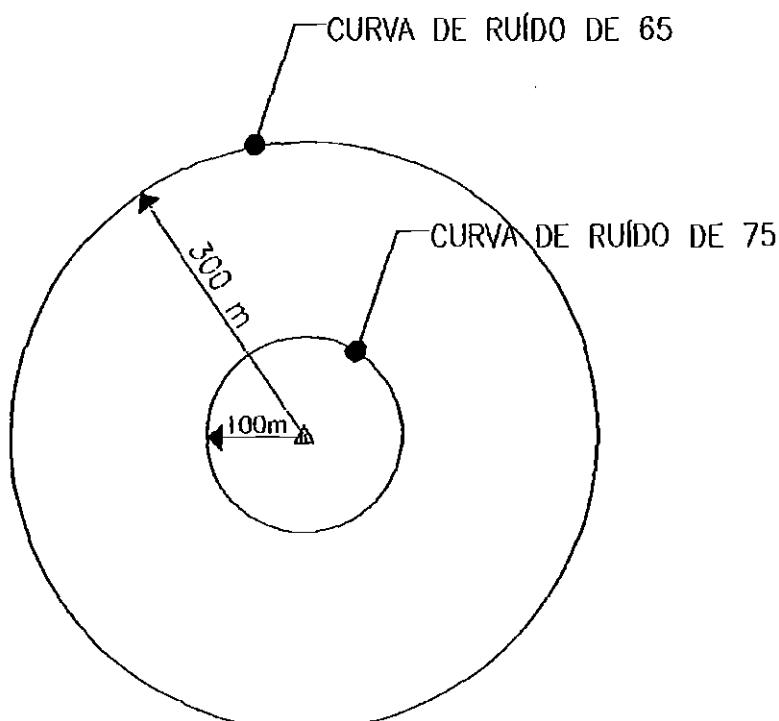


FIGURA C-2- Configuração das curvas de ruído de 75 e 65 para helipontos.

Data da emissão: 13 de setembro de 2013

RBAC nº 161
Emenda nº 01

161.23 Composição de curvas de ruído

(a) A elaboração de um PBZR para um aeródromo com duas ou mais pistas, sejam elas existentes ou planejadas, considerará a composição das curvas de ruído referentes a cada pista, de acordo com a Figura C-3.

(b) O requisito anterior deve ser aplicado no caso de aeródromos que possuam pistas e helipontos em sua infraestrutura.

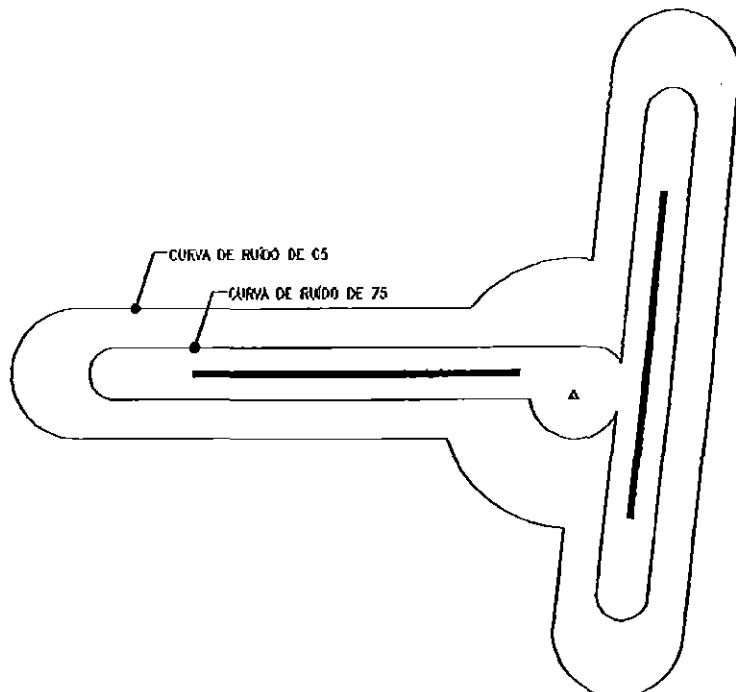


FIGURA C-3- Composição de curvas de ruído para aeródromos com mais de uma pista e heliponto.



SUBPARTE D
PLANO ESPECÍFICO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO – PEZR

161.31 Metodologia para elaboração das curvas de ruído que compõem o PEZR

(a) As cinco curvas de ruído que compõem o PEZR são calculadas por meio de programa computacional que utilize metodologia matemática apropriada para a geração de curvas, na métrica DNL.

(1) O operador de aeródromo deve calcular curvas de ruído para o sistema de pistas de pouso e decolagem previsto no planejamento para a expansão da infraestrutura aeroportuária, considerando a estimativa do número de movimentos e tipos de aeronaves, ao final do seu horizonte de planejamento.

(i) O operador de aeródromo que se enquadre nos critérios de exigibilidade de Plano Diretor – PDIR deve considerar o planejamento para a expansão da infraestrutura aeroportuária contido no respectivo plano.

(2) O operador de aeródromo deve calcular as curvas de ruído para o sistema de pistas de pouso e decolagem existente, considerando os dados operacionais atuais do aeródromo e, caso estas abranjam áreas não contidas nas curvas previstas, conforme o parágrafo 161.31(a)(1), o PEZR deve contemplar a sobreposição das duas situações.

(3) O operador de aeródromo deve considerar como período noturno, para fins de cálculo das curvas de ruído aeronáutico na métrica DNL, o período compreendido entre 22h e 07h do horário local.

(b) O operador de aeródromo deve considerar, para o cálculo das curvas de ruído, características físicas e operacionais do aeródromo.

(1) As características físicas do aeródromo devem incluir, no mínimo, os seguintes dados:

- (i) número de pistas existentes e planejadas;
- (ii) dimensões das pistas existentes e planejadas;
- (iii) coordenadas geográficas das cabeceiras das pistas existentes e planejadas;
- (iv) elevação do aeródromo;
- (v) temperatura de referência do aeródromo;
- (vi) coordenadas geográficas do ponto de teste de motores e orientação da aeronave.

(2) As características operacionais do aeródromo devem incluir, no mínimo, os seguintes dados:

- (i) previsão do número de movimentos por cabeceira;
- (ii) tipos de aeronaves que serão utilizadas na geração das curvas de ruído, incluindo os respectivos pesos de decolagem;

(A) Caso o programa computacional utilizado não possua informações específicas sobre um ou mais tipos de aeronave considerados, deve ser feita a substituição por outros semelhantes, devendo demonstrar a equivalência comparando os seguintes aspectos:

- (1) tipo e modelo dos motores;
- (2) quantidade de motores;



Data da emissão: 13 de setembro de 2013

RBAC nº 161
Emenda nº 01

- (3) empuxo nominal dos motores;
- (4) peso máximo de decolagem;
- (5) capacidade nominal de passageiros e/ou carga;
- (6) dimensões da fuselagem.

(iii) trajetórias de pouso e decolagem específicas para o aeródromo, conforme cartas de navegação visual e/ou por instrumento;

(A) No caso de aeródromos que ainda não possuam cartas de navegação visual e/ou por instrumento, devem ser utilizadas trajetórias estimadas para suas operações, determinadas com base em estudos técnicos e consultas à autoridade competente.

(iv) previsões de movimentos por tipo de aeronave em cada rota, segregadas em períodos diurno e noturno, considerando o disposto no parágrafo 161.31(a)(3);

(v) definição dos modelos das aeronaves envolvidas nos testes de motores, sua orientação durante os testes, os horários, a duração e a frequência diária.

(A) Deveem ser considerados os efeitos de barreiras de ruído empregadas nos testes, caso existam.

(c) O operador de aeródromo deve fornecer todas as coordenadas geográficas em formato grau, minuto e segundo, com prévio estabelecimento do Sistema Geodésico de Referência – preferencialmente o WGS 84 ou SIRGAS 2000, que deve ser o mesmo para todos os pontos.

(d) O operador de aeródromo deve, para elaboração ou revisão do PEZR, atuar em cooperação com os município(s) abrangido(s) pelo Plano, assegurando o desenvolvimento dos estudos de forma integrada com os demais órgãos interessados, respeitando o estabelecido na Subparte E deste RBAC.

161.33 Validação das curvas de ruído

O operador de aeródromo deve encaminhar para a ANAC, para a validação das curvas de ruído elaboradas para os PEZR, os seguintes documentos:

(a) relatório técnico, em formato impresso e eletrônico, assinado pelo profissional responsável, contendo a memória de cálculo das cinco curvas de ruído e a justificativa para os dados de entrada;

(b) arquivos, em mídia eletrônica, gerados pelo programa computacional usado no cálculo das cinco curvas de ruído;

(c) planta, nos formatos eletrônico e impresso, em escala que possibilite a identificação de ruas e lotes da região, contendo os seguintes itens, no mínimo:

- (1) localização das pistas de pouso e decolagem;
- (2) limites do sítio aeroportuário;
- (3) as curvas de ruído de 85, 80, 75, 70 e 65;
- (4) localização dos pontos de testes de motor;
- (5) escala gráfica;
- (6) legenda contendo os dados de entrada fundamentais para a elaboração das curvas.

Data da emissão: 13 de setembro de 2013

RBAC nº 161
Emenda nº 01

SUBPARTE E USO DO SOLO

161.41 Compatibilidade do uso do solo

(a) O operador de aeródromo que possua PBZR deve fazer constar do Plano os usos do solo Compatíveis e Incompatíveis para as áreas por ele abrangidas, conforme apresentado na Tabela E-1.

(b) O operador de aeródromo que possua PEZR deve fazer constar do Plano os usos do solo compatíveis e incompatíveis para as áreas por ele abrangidas, conforme apresentado na Tabela E-2.

TABELA E-1- Usos compatíveis e incompatíveis para áreas abrangidas por PBZR

Uso do Solo	Nível de ruído médio dia-noite (dB)		
	Abaixo de 65	65 – 75	Acima de 75
Residencial			
Residências unifamiliares	S	N (I)	N
Alojamentos temporários (exemplos: hotéis, motéis e pousadas ou empreendimentos equivalentes)	S	N (I)	N
Locais de permanência prolongada (exemplos: presídios, orfanatos, asilos, quartéis, mosteiros, conventos, apart-hóteis, pensões ou empreendimentos equivalentes)	S	N (I)	N
Usos Públicos			
Educacional (exemplos: universidades, bibliotecas, faculdades, creches, escolas, colégios ou empreendimentos equivalentes)	S	N (I)	N
Saúde (exemplos: hospitais, sanatórios, clínicas, casas de saúde, centros de reabilitação ou empreendimentos equivalentes)	S	30	N
Igrejas, auditórios e salas de concerto (exemplos: igrejas, templos, associações religiosas, centros culturais, museus, galerias de arte, cinemas, teatros ou empreendimentos equivalentes)	S	30	N
Serviços governamentais (exemplos: postos de atendimento, correios, aduanas ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Transportes (exemplos: terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários, marítimos, de carga e passageiros ou empreendimentos equivalentes)	S	25	35
Estacionamentos (exemplo: edifício garagem ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Usos Comerciais e serviços			
Escritórios, negócios e profissional liberal (exemplos: escritórios, salas e salões comerciais, consultórios ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Comércio atacadista - materiais de construção, equipamentos de grande porte	S	25	N
Comércio varejista	S	25	N

Data da emissão: 13 de setembro de 2013

RBAC nº 161

Emenda nº 01

Serviços de utilidade pública (exemplos: cemitérios, crematórios, estações de tratamento de água e esgoto, reservatórios de água, geração e distribuição de energia elétrica, Corpo de Bombeiros ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Serviços de comunicação (exemplos: estações de rádio e televisão ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Usos Industriais e de Produção			
Indústrias em geral	S	25	N
Indústrias de precisão (Exemplo: fotografia, óptica)	S	25	N
Agricultura e floresta	S	S (3)	S (4)
Criação de animais, pecuária	S	S (3)	N
Mineração e pesca (exemplo: produção e extração de recursos naturais)	S	S	S
Usos Recreativos			
Estádios de esportes ao ar livre, ginásios	S	S	N
Conchas acústicas ao ar livre e anfiteatros	S	N	N
Exposições agropecuárias e zoológicos	S	N	N
Parques, parques de diversões, acampamentos ou empreendimentos equivalentes	S	S	N
Campos de golf, hípicas e parques aquáticos	S	25	N

TABELA E-2- Usos compatíveis e incompatíveis para áreas abrangidas por PEZR

Uso do Solo	Nível de Ruído Médio dia-noite (dB)					
	Abaixo de 65	65 – 70	70 – 75	75 – 80	80 – 85	Acima de 85
Residencial						
Residências uni e multifamiliares	S	N (1)	N (1)	N	N	N
Alojamentos Temporários (exemplos: hotéis, motéis e pousadas ou empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N (1)	N (1)	N	N
Locais de permanência prolongada (exemplos: presídios, orfanatos, asilos, quartéis, mosteiros, conventos, apart-hotéis, pensões ou empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N (1)	N	N	N
Usos Públcos						
Eduacional (exemplos: Universidades, bibliotecas, faculdades, creches, escolas, colégios ou empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N (1)	N	N	N
Saúde (exemplos: hospitais, sanatórios, clínicas, casas de saúde, centros de reabilitação ou	S	25	30	N	N	N

Data da emissão: 13 de setembro de 2013

RBAC nº 161

Emenda nº 01

empreendimentos equivalentes)						
Igrejas, auditórios e salas de Concerto (exemplos: igrejas, templos, associações religiosas, centros culturais, museus, galerias de arte, cinemas, teatros ou empreendimentos equivalentes)	S	25	30	N	N	N
Serviços governamentais (exemplos: postos de atendimento, correios, aduanas ou empreendimentos equivalentes)	S	S	25	30	N	N
Transportes (exemplos: terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários, marítimos, de carga e passageiros ou empreendimentos equivalentes)	S	S	25	30	35	35
Estacionamentos (exemplo: edifício garagem ou empreendimentos equivalentes)	S	S	25	30	35	N
Usos Comerciais e serviços						
Escritórios, negócios e profissional liberal (exemplos: escritórios, salas e salões comerciais, consultórios ou empreendimentos equivalentes)	S	S	25	30	N	N
Comércio atacadista - materiais de construção, equipamentos de grande porte	S	S	25	30	35	N
Comércio varejista	S	S	25	30	N	N
Serviços de utilidade pública (exemplos: cemitérios, crematórios, estações de tratamento de água e esgoto, reservatórios de água, geração e distribuição de energia elétrica, Corpo de Bombeiros ou empreendimentos equivalentes)	S	S	25	30	35	N
Serviços de comunicação (exemplos: estações de rádio e televisão ou empreendimentos equivalentes)	S	S	25	30	N	N
Usos Industriais e de Produção						
Indústrias em geral	S	S	25	30	35	N
Indústrias de precisão (Exemplo: fotografia, óptica)	S	S	25	30	N	N
Agricultura e floresta	S	S (2)	S (3)	S (4)	S (4)	S (4)
Criação de animais, pecuária	S	S (2)	S (3)	N	N	N
Mineração e pesca (Exemplo: produção e extração de recursos	S	S	S	S	S	S



Data da emissão: 13 de setembro de 2013

RBAC nº 161
Emenda nº 01

naturais)						
Usos Recreativos						
Estádios de esportes ao ar livre, ginásios	S	S	S	N	N	N
Conchas acústicas ao ar livre e anfiteatros	S	N	N	N	N	N
Exposições agropecuárias e zoológicos	S	S	N	N	N	N
Parques, parques de diversões, acampamentos ou empreendimentos equivalentes	S	S	S	N	N	N
Campos de golf, hípicas e parques aquáticos	S	S	25	30	N	N

Notas das Tabelas E-1 e E-2:

S (Sim) = usos do solo e edificações relacionadas compatíveis sem restrições

N (Não) = usos do solo e edificações relacionadas não compatíveis.

25, 30, 35 = usos do solo e edificações relacionadas geralmente compatíveis. Medidas para atingir uma redução de nível de ruído – RR de 25, 30 ou 35 dB devem ser incorporadas no projeto/construção das edificações onde houver permanência prolongada de pessoas.

- (1) Sempre que os órgãos determinarem que os usos devam ser permitidos, devem ser adotadas medidas para atingir uma RR de pelo menos 25 dB.
- (2) Edificações residenciais requerem uma RR de 25 dB.
- (3) Edificações residenciais requerem uma RR de 30 dB.
- (4) Edificações residenciais não são compatíveis.



Data da emissão: 13 de setembro de 2013

RBAC nº 161
Emenda nº 01

SUBPARTE F
**RELACIONAMENTO ENTRE OPERADOR DE AERÓDROMO, ÓRGÃOS LOCAIS E
COMUNIDADES DO ENTORNO**

161.51 Compatibilização ao uso do solo

Após o registro do PZR na ANAC, o operador de aeródromo deve buscar ações de compatibilização do uso do solo com o(s) município(s) abrangido(s) pelas curvas de ruído, bem como com a comunidade de entorno, notificando a ANAC, os municípios e os órgãos interessados sempre que forem identificados usos incompatíveis com os PZR aprovados.

161.53 Gerenciamento do ruído aeronáutico

(a) O operador de aeródromo que possua PEZR deve instituir uma Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico – CGRA.

(b) A CGRA deve se reunir, no mínimo, a cada 12 (doze) meses.

(c) Caberá à CGRA:

(1) Estudar, propor e implementar, no seu âmbito de atuação, medidas para mitigar o impacto do ruído aeronáutico no entorno de seu aeródromo sempre que identificar atividades incompatíveis com o nível de ruído previsto no PZR.

(2) Disponibilizar canais de comunicação para recolhimento de informações e recebimento de reclamações relativas ao ruído aeronáutico, visando identificar os locais mais críticos, além de embasar as ações para mitigação do problema.

(3) Realizar reuniões periódicas com representantes da população afetada com o objetivo de informar e orientar sobre o PZR.

(4) Elaborar um mapa para o aeródromo, baseado nas informações e reclamações recebidas, indicando os locais mais sensíveis ao ruído aeronáutico.

(5) O mapa deve ser utilizado para escolha de pontos de monitoramento de ruído, conforme o estabelecido na seção 161.55, e de locais para implementação de medidas mitigadoras específicas.

(6) Elaborar e acompanhar o projeto de monitoramento de ruído, quando couber, conforme o estabelecido na seção 161.55.

161.55 Monitoramento de ruído

(a) O operador do aeródromo que apresente média anual de movimento de aeronave nos últimos três anos acima de 120.000 (cento e vinte mil) e que possua regiões de uso residencial ou misto em mais de 50% das áreas definidas pelas curvas de ruído 65-75, 75-80 e 80-85 e acima de 85 dB de seu PEZR, isoladas ou conjuntamente, deverá apresentar à ANAC, para análise e aceitação, um projeto de monitoramento de ruído.

(b) Nos casos em que forem constatados conflitos relacionados a ruído aeronáutico entre o aeródromo e a comunidade de seu entorno, que não se enquadrem na obrigatoriedade de elaboração de projeto de monitoramento de ruído, prevista no parágrafo (a) desta seção, é facultado à ANAC determinar ao operador de aeródromo a implementação do projeto nas áreas do PEZR.



Data da emissão: 13 de setembro de 2013

RBAC nº 161
Emenda nº 01

- (c) O monitoramento de ruído deve conter pelo menos os seguintes elementos:
- (1) pontos de medição de ruído;
 - (2) metodologia para a medição do ruído;
 - (3) relatório que contenha informações suficientes para subsidiar ações mitigadoras quanto ao ruído aeronáutico.

SUBPARTE G DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

161.61 Disposições finais e transitórias

(a) No caso de ocupação de solo no entorno do aeródromo sem a observância dos usos compatíveis e incompatíveis, previstos na SUBPARTE E deste RBAC, a ANAC poderá impor restrições operacionais.

(1) No caso de aeródromos públicos, a imposição de restrições operacionais ficam condicionadas:

(i) à realização de audiência pública no município afetado, na qual tenham sido apresentados à comunidade interessada os impactos da redução da utilização do aeródromo e colhida a manifestação das pessoas inscritas;

(ii) à apresentação por parte do operador de aeródromo de relatório descritivo da situação do uso do solo no entorno do aeródromo;

(iii) à apresentação por parte do operador de aeródromo de estimativa do impacto financeiro e econômico da restrição operacional, elaborada preferencialmente em conjunto com as empresas aéreas que operam no aeródromo.

(2) As restrições operacionais aplicadas deverão ser comunicadas ao operador de aeródromo e às empresas aéreas com antecedência mínima de seis meses.

(3) O aeródromo privado poderá, inclusive, ser excluído do cadastro da ANAC.

(b) O operador de aeródromo deve apresentar o PEZR para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC até:

(1) 29 de setembro de 2013, para aeródromos com mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010;

(2) 29 de setembro de 2015, para aeródromos com número de movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010 entre 10.000 (dez mil) e 45.000 (quarenta e cinco mil); e

(3) 29 de setembro de 2017, para aeródromos com menos de 10.000 (dez mil) movimentos anuais de aeronaves no ano de 2010.

(c) O operador de aeródromo deve informar formalmente à ANAC a classe de PBZR em que seu aeródromo se enquadra no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 13 de setembro de 2013, e manter o Plano disponível para eventual consulta ou fiscalização pela ANAC.

(d) O operador de aeródromo deve, por ocasião do pedido de cadastro do aeródromo na ANAC ou de sua renovação, informar o tipo de Plano (básico ou específico) a ser utilizado.

(1) No caso de utilização de PBZR, o operador de aeródromo deve ainda informar a classe em que o aeródromo se enquadra e manter o Plano disponível para eventual consulta ou fiscalização pela ANAC.

(2) No caso de utilização de PEZR, o operador de aeródromo deve apresentar o Plano para registro na ANAC, em conformidade com este RBAC, por ocasião do pedido de cadastro do aeródromo na ANAC ou de sua renovação.

(e) Os requisitos de emissão de ruído na fonte por aeronave específica, ou por classe ou tipo de aeronaves, são disciplinados em regulamento próprio. A operação de aeronaves cuja emissão de



ruído esteja em desacordo com a regulamentação deverá ser fiscalizada em procedimento individualizado, mas não caracterizará infração às disposições deste RBAC.

(f) Não é necessária aprovação ou consulta prévia à ANAC, no que tange ao ruído aeronáutico, para a ocupação do solo em áreas abrangidas pelos PZR.

(g) Na fiscalização do PZR, a ANAC considerará:

(1) PBZR ou PEZR já publicados, ou PBZR ou PEZR cadastrados na ANAC;

(2) medições de monitoramento de ruído realizadas com base em método aprovado em Instrução Suplementar; e

(3) informações prestadas pelo operador de aeródromo acerca da compatibilização das recomendações ao uso do solo pelo(s) município(s) abrangido(s) pelas curvas de ruído.

(h) Petições e reclamações de pessoas afetadas constituirão base para início de ações de monitoramento e servirão como elemento para a avaliação técnica da matéria, e não poderão ser utilizados como único fundamento para caracterização da infração às disposições deste RBAC.

(i) Até que sejam adequados ou revistos em conformidade com este RBAC, os PEZR vigentes em 29 de setembro de 2011 permanecem em vigor.

(j) Até que sejam adequadas ou revistas em conformidade com este RBAC, as curvas ou áreas definidas pelos PEZR aprovados pela Portaria N° 629/GMS, de 02 de maio de 1984, vigentes em 29 de setembro de 2011 permanecem em vigor, aplicando-se os critérios para a definição dos usos compatíveis e incompatíveis previstos na Tabela E-1 da Subparte E deste RBAC.

[Resolução nº 281, de 10 de setembro de 2013; publicada no Diário Oficial da União, Nº 178, Seção I, páginas 14-15, de 13 de setembro de 2013].



PROPOSTA DE EDIÇÃO DO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL (RBAC) 161 – PLANO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO – PZR

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

- 1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 161, “Plano de Zoneamento de Ruído – PZR”, em face do estabelecido no art. 8º, inciso X da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.
- 1.2 A referida proposta para emissão do RBAC 161 visa substituir a Portaria Nº 1.141/GMS, de 8 de dezembro de 1987, nos aspectos referentes a Planos de Zoneamento de Ruído – PZR, referenciados no art. 44 da Lei Nº 7.565 – Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, de 19 de dezembro de 1986.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

- 2.1 A Lei nº 11.182, de 2005, definiu por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade da aviação civil, e o art. 47, inciso I, atribui à ANAC competência para gradativamente, substituir a regulamentação em vigor por regulamentos, normas e demais regras emitidas pela ANAC, regulando o ruído aeronáutico conforme estabelece, o art. 8º, inciso X.
- 2.2 A edição dos novos requisitos para os Planos de Zoneamento de Ruído se justifica pela necessidade de atualizar a legislação complementar, em nível federal, que contemple o uso do solo nos aspectos referentes aos Planos de Zoneamento de Ruído, tendo em vista a criação da ANAC e a definição de suas competências.
- 2.3 A revisão da metodologia para estabelecimento dos planos e curvas de ruído se motiva, principalmente, pelo avanço tecnológico das aeronaves.
- 2.4 O Plano de Zoneamento de Ruído de Aeródromo – PZR é composto pelas curvas de ruído, que são linhas traçadas em um mapa, cada uma representando níveis iguais de exposição ao ruído, e pelas compatibilizações e incompatibilizações ao uso do solo estabelecidas para as áreas delimitadas por essas curvas.
- 2.5 O PZR pode ser Básico (PBZR) ou Específico (PEZR). O PBZR é elaborado baseado em perfis operacionais padronizados e possui curvas com formas simplificadas e majoradas, visando facilitar a aplicação do Plano para aeródromos de pequeno porte, com poucos movimentos de aeronaves e que não dispõem de recursos para a elaboração de PEZR. O PEZR é elaborado a partir de perfis operacionais específicos visando representar melhor as características físicas e operacionais de cada aeródromo e definir com maior precisão os usos do solo compatíveis e incompatíveis com os níveis de ruído aeronáutico, com consequente menor prejuízo para a sociedade e maior facilidade de adequação dos usos por parte das Prefeituras Municipais das áreas abrangidas pelos planos.
- 2.6 A métrica DNL, ou “nível de ruído dia-noite”, foi escolhida para a elaboração das curvas de ruído por possuir diversas vantagens, como:
 - a. Ser de domínio abrangente na comunidade de profissionais da acústica;



- b. Ser referida correntemente em documentação da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI;
 - c. Ser amplamente utilizada para questões de ruído aeronáutico.
- 2.7 Serão revogadas as disposições constantes do Capítulo XII, artigos 64 a 73; art. 74, inciso I, alínea 3 e inciso III, alíneas 1 a 3; art. 82 ; anexos C e D e figuras 29 a 33, da Portaria Nº1.141/GMS, de 8 de dezembro de 1987.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- 3.1 Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;
- 3.2 Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
- 3.3 Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1 A quem possa interessar está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

4.2 Os interessados devem enviar os comentários, identificando o assunto "RBAC 161", para o endereço informado no item 5, por via postal, ou por via eletrônica (e-mail: gtns.gnps.sia@anac.gov.br), usando o formulário disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciaspublicas.asp>

4.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final do RBAC 161 poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.

4.4 Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1 Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA
Gerência Técnica de Normatização e Sistemas – GTNS
Gerência de Normas, Padrões e Sistemas – GNPS
Avenida Presidente Vargas, 850, Centro – 21º andar
20071-001 – Rio de Janeiro – RJ
Fax: (21) 3501-5127
e-mail: gtns.gnps.sia@anac.gov.br



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº43, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ZONEAMENTO DO AERÓDROMO SEÇÃO I Das áreas de Proteção

Art. 1º Para efeito desta Lei Complementar, ao Zoneamento do Uso do Solo entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA em Pato Branco, compreende a Zona de Proteção de Ruídos – ZPR, a Zona de Proteção ao Aeródromo – ZPA e a Área de Segurança Aeroportuária – ASA, de forma sobreposta.

§ 1º O zoneamento citado no caput, visa eliminar ou impedir que se instalem na área de Zoneamento do Uso do Solo do Aeródromo, edificações e atividades que se constituam em perigo aeroportuário, obedecendo legislações específicas, as quais passam a compor a presente Lei Complementar, quais sejam:

- I – a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Pato Branco, Paraná;
- II - o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que tratados Planos de Zona de Proteção e de Zoneamento de Ruídos;
- III – a Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, que trata dos Planos de Zona de Proteção e de Zoneamento de Ruído;
- IV - a Resolução CONAMA nº 4, de 9 de outubro de 1995, que trata de Área de Segurança Aeroportuária;
- V – o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 139 – Certificação Operacional de Aeroportos, de 27 de novembro de 2003;
- VI – a Portaria nº 398/GM5, de 4 de Junho de 1999, que dispõe sobre a aplicação do anexo 14 à Convenção de Aviação Civil Internacional do Território Nacional;
- VII – o Manual de Implementação de Aeroportos – ANAC;
- VIII - demais legislações e normas específicas no âmbito da União, do Estado e do Município.

§ 2º Os parâmetros inseridos nos zoneamentos citados no caput, foram definidos segundo a classificação tipo VFR (Visual Flight Rules - Regras de Vôo Visual), Código 3 - Pista entre mil e duzentos metros (1.200,00m) e mil e oitocentos metros (1.800,00m) e na categoria V - Pista de Aviação Regular de Médio Porte e Baixa Densidade.

SEÇÃO II Da Zona de Proteção de Ruídos – ZPR

Art. 2º Será considerada Zona de Proteção de Ruído do Aeródromo de Pato Branco – ZPR, a área, representada por superfícies imaginárias, sujeita a níveis críticos de



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Incômodo causado pelo ruído das aeronaves de acordo com o Plano Básico de Zoneamento de Ruído – PBZR, definido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Parágrafo único. O PBZR é constituído de duas curvas denominadas Curvas de Nível de Ruído 1 e 2, que delimitam três (3) áreas de ruídos, representadas pela figura 1, quais sejam:

I - área 1 - composta pela área de cem metros (100,00m) de cada lateral da pista prolongando até trezentos metros (300,00m) de cada cabeceira e, por estar mais próxima à pista, resulta num ruído mais intenso, podendo causar sérios problemas de incômodo conforme o tempo de exposição;

II - área 2 - composta pela área de duzentos metros (200,00m) de cada lateral da pista prolongando até quinhentos metros (500,00m) de cada cabeceira, excluindo a Área 1 e, por estar numa faixa intermediária, o ruído e o incômodo são menores, tornando possível a instalação de algumas atividades, mas restringindo a implantação daquelas ligadas à saúde, educação e cultura;

III – área 3 – composta pela área com distância superior ao limite da área II e, por estar numa região mais afastada da pista, não são registrados níveis de incômodo mais significativo e, portanto, não são estabelecidas restrições ao seu uso.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Na ÁREA 1 são permitidas a implantação, o uso e o desenvolvimento das atividades abaixo relacionadas, desde que atendam os requisitos exigidos na SEÇÃO III (Zona de Proteção ao Aeródromo), em seus diversos artigos:

I – produção e extração de recursos naturais:

- a) agricultura;
- b) piscicultura;
- c) silvicultura;
- d) mineração;
- e) atividades equivalentes.

II – serviços públicos ou de utilidade pública:

- a) estação de tratamento de água e esgoto;
- b) reservatório de água;
- c) cemitério; e
- d) equipamentos urbanos equivalentes.

III - comercial:

- a) depósito e armazenagem;
- b) estacionamento e garagem para veículos;
- c) feiras livres;
- d) equipamentos urbanos equivalentes.

IV – recreação e lazer ao ar livre:

- a) praças, parques, áreas verdes;
- b) campos de esportes;
- c) equipamentos urbanos equivalentes.

V - transporte:

- a) rodovias;
- b) ferrovias;
- c) terminais de carga e passageiros;
- d) auxílio à navegação aérea; e
- e) equipamentos urbanos equivalentes.

VI – Industrial:

§ 1º Na área 1, as atividades, edificações, e os equipamentos já existentes e não relacionados neste artigo não poderão ser ampliados a partir da vigência desta Lei.

§ 2º A implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades tratadas nos incisos II – alíneas "a" e "c", III – alíneas "a" e "b" e V – alínea "c" deste artigo, só poderão ser permitidos quando atendidas as normas legais vigentes para tratamento acústico nos locais de permanência de público e funcionários, mediante aprovação prévia conforme legislação específica.

§ 3º A implantação, o uso e o desenvolvimento de atividades tratadas nos incisos I – alínea "e", II – alínea "d", III – alínea "d", IV – alínea "c", V – alíneas "a", "b" e "e" e VI deste artigo, só serão permitidos mediante aprovação prévia conforme legislação específica.

Art. 4º Não são permitidos a implantação, o uso e o desenvolvimento na ÁREA II das seguintes atividades:

I – Residencial:

II – Saúde:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- a) hospital e ambulatório;
- b) consultório médico;
- c) asilo;
- d) equipamentos urbanos equivalentes.

III - Educacional:

- a) escola;
- b) creche;
- c) equipamentos urbanos equivalentes.

IV - Serviços Públicos ou de Utilização Pública:

- a) hotel e motel;
- b) edificações para atividades religiosas;
- c) centros comunitários e profissionalizantes;
- d) equipamentos urbanos equivalentes.

V - Cultural:

- a) biblioteca;
- b) auditório, cinema, teatro;
- c) equipamentos urbanos equivalentes.

Parágrafo único. As atividades acima referidas poderão ser, eventualmente, autorizados pelos órgãos municipais competentes, mediante aprovação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 5º Eventuais restrições ao uso do solo na ÁREA 3, decorrentes dos níveis de incômodo sonoro, serão estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Pato Branco – SSPB

SEÇÃO III Da Zona de Proteção ao Aeroporto – ZPA

Art. 6º A ZPA representa o conjunto de superfícies imaginárias, delimitado pelo Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo – PBZPA, estabelecido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo coibir a implantação de obstáculos e de atividades que possam restringir a operacionalização do Aeródromo de forma segura.

Art. 7º Os aspectos primordiais a serem observados na ZPA referem-se basicamente a:

- I - Restrições de gabaritos impostos às instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, que possam comprometer as manobras das aeronaves;
- II - Atividades que produzam quantidade de fumaça que possam comprometer o voo visual;
- III - Atividades que produzam quantidades de partículas de sólido que possa danificar as turbinas das aeronaves;
- IV - Atividades que possam atrair pássaros;
- V - Equipamentos de difícil visibilidade ou que prejudiquem a visibilidade do piloto.

Art. 8º A ZPA é composta pelas seguintes superfícies, conforme a figura 02 abaixo:

- I - faixa de pista;
- II - áreas de aproximação;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- III – áreas de decolagem;
- IV – áreas de translacão;
- V – áreas horizontal Interna;
- VI – área cônica;
- VII – área horizontal externa.

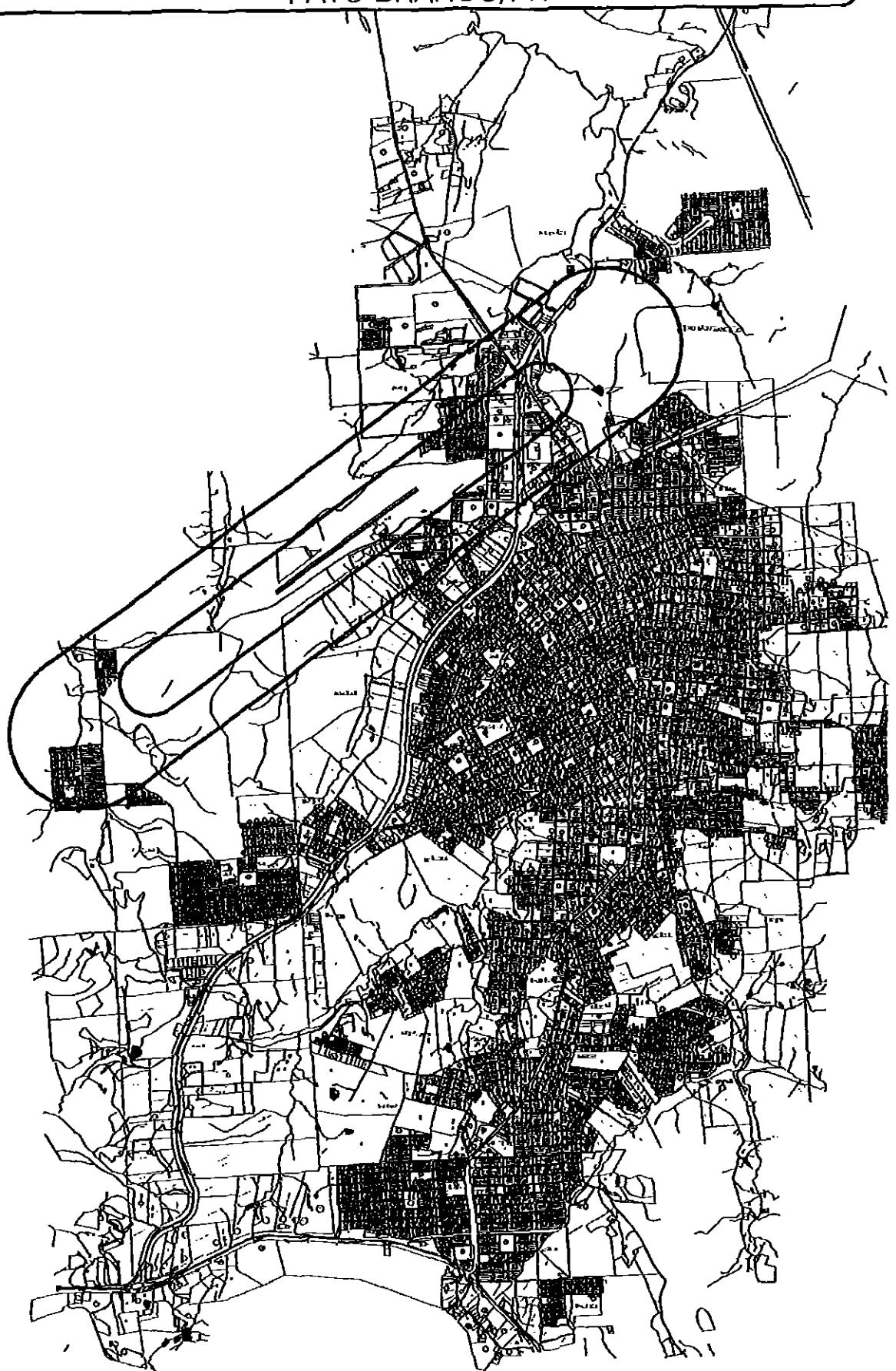
§ 1º A FAIXA DE PISTA ou ÁREA DE PISTA, representa a área retangular, com mil e seiscentos e sessenta metros (1.660,00m) de comprimento, por cento e cinqüenta metros (150,00m) de largura, onde não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem, em cada ponto, a altitude do ponto mais próximo, situado no eixo da pista ou no seu prolongamento, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis, exceto auxílios a navegação aérea indispensáveis. A Falxa de Pista envolve:

I - a pista de pouso, com mil e seiscentos metros (1.600,00m) de comprimento e trinta metros (30,00m) de largura;

II - a zona de parada, destinada a proteger as aeronaves em operação de pouso e decolagem.

III - a faixa preparada, destinada a reduzir o risco de dano às aeronaves que, eventualmente, saiam da pista (área de segurança), possui sessenta metros (60,00m) de cada lado da pista de pouso, prolongando até o final da zona de parada.

PLANO DE PROTEÇÃO DE RUIDOS PAITO BRANCO/PR



GESTÃO 2005-2008



REALIZAÇÃO



PLANTA DE ZPR-PR

ESC: 1/10000

Aprovado pelo Conselho Plano Urbanístico da Cidade de Pato Branco
Fevereiro de 2006



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

RGF Nº 255/2017

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO	
Data	11/09/2017
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	

A Comissão de Justiça e Redação reitera pedido de emissão de parecer técnico por parte do Conselho do Plano Diretor - COPLAN, na pessoa do Presidente, Sr. Emerson Carlos Michelin, com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014.

Os vereadores infra-assinados, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Rodrigo José Correia- PSC, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Conselho do Plano Diretor - COPLAN, na pessoa de seu Presidente, Sr. Emerson Carlos Michelin, reiterando pedido de emissão de parecer técnico com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, que altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de uso do solo no entorno do aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do município de Pato Branco.

O parecer deverá ser emitido conforme determina o artigo 189, inciso IV, da Lei Complementar nº 28/2008, como também o Regimento Interno do COPLAN, que assim estabelece em seu artigo 8º §3º: “As decisões e as recomendações do COPLAN serão formalizadas por Resoluções, devidamente publicadas em Diário Oficial do Município de Pato Branco.”

Vale ressaltar, que o Projeto não tramitará caso o parecer técnico do Conselho do Plano Diretor não for protocolado nessa Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 11 de setembro de 2017

José Gilson Feitosa da Silva
Membro- Relator

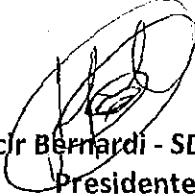
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROTÓCOLO GERAL
11-09-2017-10:45:00-11-09-2017-10:45:00-11



Câmara Municipal de Pato Branco

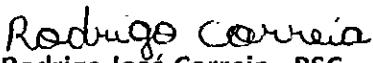
Estado do Paraná




Joecir Bernardi - SD
Presidente


Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Membro


Moacir Gregolin - PMDB
Membro


Rodrigo José Correia - PSC
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei Complementar nº 6/2014.

Pato Branco, 15/02/2018


Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, de 14 de julho de 2014 – Altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco.

O projeto em questão, proposto pelo vereador Claudemir Zanco – PDT, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 43/2010, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso.

A primeira alteração proposta refere-se ao início da linha imaginária que demarca a "área 1" do espaço considerado Zona de Proteção de Ruído, que segundo a Lei 43/2010 começava a partir de 100 metros de cada lateral da pista e agora passará a ser contada a partir de 100 metros do centro da pista.

A segunda alteração que o nobre vereador propõe tem o mesmo teor, porém, alterando a "área 2" do espaço considerado Zona de Proteção de Ruído. A "área 2" também tem seu início marcado a partir das laterais da pista e agora passará a ter o seu início contado a partir do centro da pista.

Seguindo orientações da assessoria jurídica desta Casa de Leis, foi solicitado ao Conselho do Plano Diretor – COPLAN, para que se manifestasse a respeito do tema. Em dezembro de 2014, o diretor do COPLAN, Sr. Emerson C. Michelin encaminhou ofício a esta Casa manifestando seu parecer técnico favorável ao projeto em questão. Porém, no retorno do projeto de Lei à análise do Procurador Legislativo, foi recomendado que as Comissões Permanentes oficiassem o COPLAN para que enviasse seu parecer técnico reduzido a uma Resolução, conforme o art. 8º, §3º do Regimento Interno do COPLAN.

Em maio de 2017, o Sr. Emerson C. Michelin encaminhou outro ofício (nº 012/2017) a esta Casa, alegando não haver necessidade de reunir o COPLAN para emitir parecer técnico quanto ao projeto em questão, pois se trata especificamente de uma adequação da lei municipal à norma federal que dispõe sobre as curvas de níveis de ruído. Neste mesmo ofício, ainda, o Presidente do COPLAN sugeriu que fosse alterada a expressão "centro da pista", do projeto de lei complementar 6/2014 para "eixo da pista", para que ficasse de acordo com o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 161, Emenda nº 01 e apresentou ainda, duas propostas de emenda aditiva à Lei Complementar nº 43/2010.







uná
Jesús



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

Deste modo, por entender que o único impedimento para a tramitação da matéria em tela era a juntada do parecer técnico do COPLAN em forma de Resolução e como segundo o próprio presidente do COPLAN, Sr. Emerson C. Michelin, no ofício nº 012/2017, fls. 25-25, não há necessidade de reunir o COPLAN para emitir parecer técnico, a Comissão de Justiça de Redação atendendo ao que preceitua o artigo 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optou por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 13 de março de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Membro – Relator

Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Membro

Marinês Boff Gerhardt - PSDB

Presidente

Moacir Gregolin - MDB

Membro

Rodrigo José Correia - PSC

Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário as seguintes **Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2014**, de 14 de julho de 2014 – Altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco.

1 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, que passará a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º Os incisos I e II, do Parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo único ...

I – área 1 – composta pela área de cem metros (100,00m) do eixo da pista prolongando até trezentos metros (300,00m) de cada cabeceira e, por estar mais próxima à pista, resulta num ruído mais intenso, podendo causar sérios problemas de incômodo conforme o tempo de exposição;

II – área 2 – composta pela área de duzentos metros (200,00m) do eixo da pista prolongando até quinhentos metros (500,00m) de cada cabeceira , excluindo a Área 1 e, por estar numa faixa intermediária, o ruído e o incômodo são menores, tornando possível a instalação de algumas atividades, mas restringindo a implantação daquelas ligadas à saúde, educação e cultura;

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
PROJETO DE LEI
25-07-2014-00639-03330-1/1

(Signature)



Ronalce



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

2 - EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime na íntegra o artigo 2º, renumerando os demais.

Pato Branco, 14 de março de 2018.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Membro – Relator

Carlinho Antonio Polazzo – PROS

Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB

Presidente

Moacir Gregolin – MDB

Membro

Rodrigo Jose Correia - PSC

Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei complementar nº 6/2014.

Pato Branco, 21/03/2018



Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2018, às 16h, reuniram-se os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores Moacir Gregolin (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente) e Vilmar Maccari (Membro) para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o Projeto de Lei nº 58/2018, "Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 2.641, de 28 de junho de 2006, que autoriza prorrogar o prazo de vigência dos Contratos de Permissão para Execução do Serviço de Transporte Coletivo Urbano", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os vereadores após análise da matéria, deliberaram pelo parecer favorável a tramitação. O Projeto de Lei Complementar nº 6/2014 que "Altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o zoneamento de uso do solo entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do município de Pato Branco", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, a comissão deliberou pelo parecer favorável a regular tramitação. O Projeto de Lei nº 99/2017 que "Altera dispositivos da Lei 3.728, de 12 de dezembro de 2011", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, os vereadores componentes da comissão deliberaram pelo parecer favorável a regular tramitação. O Projeto de lei nº 178/2017 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do vereador Moacir Gregolin, os pares exararam parecer favorável a regular tramitação da matéria. O Projeto de Lei nº 164/2017 que "Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas em processos judiciais transitados em julgado, por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Pato Branco e dá outras providências", de relatoria do vereador Fabricio Preis de Mello, os vereadores após análise da matéria, deliberaram pelo parecer favorável a tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 21 de março de 2018.

Moacir Gregolin
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: Projeto de Lei Complementar nº 6/2014

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o zoneamento de uso do solo entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do município de Pato Branco.

Autor: Claudiemir Zanco

Pretende o Proponente, através do Projeto de Lei em epígrafe, adequar a Lei Municipal à norma federal denominada "Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº161, Emenda nº 1", no que tange ao "Plano de Zoneamento de Ruído de Aeródromo – PZR".

O Plano de Zoneamento de Ruído de Aeródromo é elaborado a partir de perfis operacionais específicos visando representar melhor as características físicas e operacionais de cada aeródromo e definir com maior precisão os usos do solo compatíveis e incompatíveis com os níveis de ruído aeronáutico, promovendo maior facilidade de adequação dos usos por parte dos Poderes Executivos Municipais.

Em síntese, o proponente propõem que as Curvas de Níveis de Ruídos 1 e 2, nas áreas 1 e 2, passem a ser medidas a partir do eixo da pista e não mais da lateral conforme preceitua nossa Lei Complementar nº 43/2010.

A referida matéria tem por objetivo aumentar a distância de operação de aeronaves em relação às edificações e atividades ao entorno do aeródromo, atentando-se com a segurança e parâmetros de segurança aeroportuária, no que tange a perturbação por emissão de ruídos das aeronaves.

Considerando que a matéria é de interesse público e por encontrar-se amparada legalmente, a Comissão de Políticas Públicas optou por exarar PARECER FAVORÁVEL à sua regular tramitação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 22 de março de 2018.

Fabrício Preis de Mello – PSD
Presidente - Relator

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro



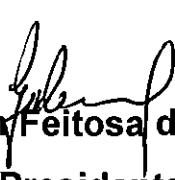
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei complementar 6/2018.

Pato Branco, 26/03/2018


José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data <u>23/04/2013</u>
Assinatura <u>M</u>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer o arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, de 14 de julho de 2014

O vereador infra-assinado, **Claudemir Zanco – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso XI, do art. 30, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, requer o arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 6/2014, de 14 de julho de 2014.

Justifico esta solicitação pois o referido projeto de lei complementar visa Altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco, e aguarda devidas alterações que estão em estudo.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de abril de 2018.

Claudemir Zanco
Vereador - PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2014

RECEBIDO EM: 14 de julho de 2014

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 43, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso do Solo Entorno do Aeroporto Juvenal Loureiro Cardoso – ZUSEA do Município de Pato Branco.

(I – área 1 – composta pela área de cem metros (100,00m) do centro da pista prolongando até trezentos metros (300,00m) de cada cabeceira e, por estar mais próxima á pista, resulta num ruído mais intenso, podendo causar sérios problemas de incômodo conforme o tempo de exposição; II – área 2 – composta pela área de duzentos metros (200,00m) do centro da pista prolongando até quinhentos metros (500,00m) de cada cabeceira, excluindo a Área 1 e, por estar numa faixa intermediária, o ruído e o incômodo são menores, tornando possível a instalação de algumas atividades, mas restringindo a implantação daquelas ligadas à saúde, educação e cultura)

AUTOR: Vereador Claudemir Zanco – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 14 de julho de 2014

ASSESSORIA JURÍDICA: 15/07/2014

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 11/08/2014

Relator: Laurindo Cesa – PSDB

RETORNO À ASSESSORIA JURÍDICA: 04/12/2014. Devolveu 04/02/2015

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 06/02/2015

Relator: Laurindo Cesa – PSDB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 11/02/2016

Relator: Augustinho Polazzo – PROS.

Devolveu em 20/06/2016, porque tirou licença até agosto/2016.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 27/06/2016

Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 8/02/2017

Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 15/02/2018

Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: 21/03/2018

Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: 26/03/2018

Relator: Marco Antonio Augusto Pozza – PSD

ARQUIVADO conforme requerimento de autoria do vereador proponente, Claudemir Zanco – PDT, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 23 de abril de 2018.